



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 20 de junho de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 19/06/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5531**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/06/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703530-2****RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADAS: DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA****RECORRIDO: LAWRIA NATÁLIA PINHEIRO MELO****ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001841-7****IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO****ADVOGADAS: DENISE KERSTING PULS E OUTRA****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

FINALIDADE: Intimação das advogadas das partes impetrantes sobre o desarquivamento dos autos, e para que compareçam em cartório e retire-o em carga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 19/06/2015

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.001269-8****AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Em razão da aparente contradição das informações apontadas pelo Secretário de Saúde e Tribunal de Contas (SESAU/GAB/OFÍCIO N.º 1947/2015 e OFÍCIO n.º 108/2015/DIFIP), determino a oitiva do Ministério Público, conforme menciona o § 2º do art.4º da Lei 8.437/92.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/06/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/1058****Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito da Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pela Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, referente ao seu deslocamento entre as comarcas de Bonfim e Boa Vista, nas datas de 17 a 19 de maio de 2015.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05.

A Divisão de Orçamento manifestou à fl. 08 a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

O presente feito fora remetido à Presidência.

É o relatório.

**Decido.**

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a douta Magistrada preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumprе ressaltar a existência de pernoites, devendo ser observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º do referido diploma, conforme já calculado à fl. 05.

Diante do exposto, **defiro o pedido.**

Publique-se.

À SOF, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

PACI CONCORS JUS

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1144** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 19.06.2015, as férias do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 08.06 a 07.07.2015, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1145** - Cessar os efeitos, a contar de 19.06.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de férias do Dr. César Henrique Alves, objeto da Portaria n.º 1062, de 08.06.2015, publicada no DJE n.º 5522, de 09.06.2015.

**N.º 1146** - Cessar os efeitos, a contar de 19.06.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1063, de 08.06.2015, publicada no DJE n.º 5522, de 09.06.2015.

**N.º 1147** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 19.06.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

**N.º 1148** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 19.06.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1147, de 19.06.2015.

**N.º 1149** - Cessar os efeitos, no período de 22.06 a 10.07.2015, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 987, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

**N.º 1150** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 22.06 a 10.07.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 988, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

**N.º 1151** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 22.06 a 21.07.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1152** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 19.06.2015, as férias do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 08.06 a 07.07.2015, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1153** - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 19.06 a 05.07.2015 e de 06 a 23.07.2015, em virtude de férias e recesso do Dr. Air Marin Júnior.

**N.º 1154** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 22 a 29.06.2015, para serem usufruídas no período de 13 a 20.07.2015.

**N.º 1155** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 30.06 a 29.07.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1156** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 30.07 a 28.08.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1157** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 01 a 09.06.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1158** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 22.06 a 21.07.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 931, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

**N.º 1159** - Autorizar o afastamento, no período de 21 a 23.06.2015, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar da Reunião do Programa Redescobrimo os Juizados Especiais, a realizar-se na cidade Brasília - DF, no dia 21.06.2015.

**N.º 1160** - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 21 a 23.06.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1161** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 27.06.2015, do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar do Curso Básico em Mediação Cível, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 22 a 26.06.2015.

**N.º 1162** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 21 a 27.06.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1163** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 05 a 11.07.2015, do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar do XXI Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 06 a 10.07.2015.

**N.º 1164** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 27.06.2015, do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para participar do Curso Básico em Mediação Cível, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 22 a 26.06.2015.

**N.º 1165** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 05 a 11.07.2015, do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para participar do XXI Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 06 a 10.07.2015.

**N.º 1166** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 19.06.2015, do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, para participar da Reunião sobre a Distribuição de Processo no PJe para o 2º Grau de Jurisdição ou Órgãos Colegiados e do Curso de Direito Processual Eletrônico, a realizarem-se na cidade de Brasília - DF, respectivamente no dia 17.06.2015 e no período de 18 a 19.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1167, DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6304/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador do Juizado Especial da Fazenda Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 18.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1168, DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no EXP-6058/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5529, de 18.06.2015,

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, lotado na Vara de Execução Penal, com efeitos a partir de 25.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1169, DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/404, publicada no DJE n.º 5529, de 18.06.2015,

**RESOLVE:**

Prorrogar a licença por acidente em serviço da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciária - Serviço Social, no período de 28.04 a 26.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

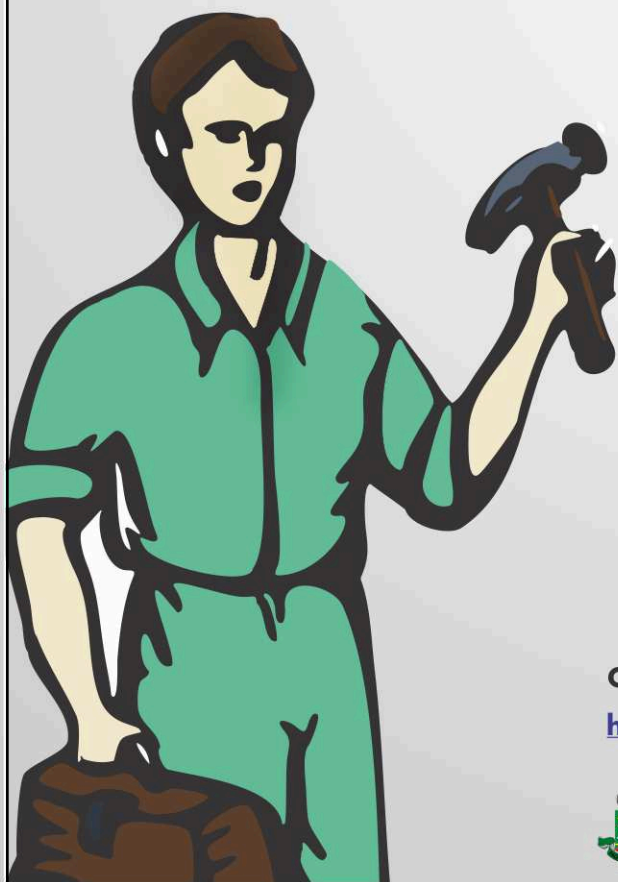
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 19/06/2015.

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 027/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/902 - FUNDEJURR), cujo objeto consiste na **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Kit Para Coleta de Informações, visando a emissão de crachás e identificação funcional de servidores e magistrados desta Corte de Justiça, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 22/2015.”**, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 19/06/2015.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 028/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/839), cujo objeto consiste na **“Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) – gás de cozinha – para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2015.”**, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 19/06/2015.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/505**

**Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos.

**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 038/2013, firmado com a Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para fins de acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 038/2013, firmado com a Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio, no exercício 2014.
2. Constam nos autos cópias do Termo de Referência n.º 42/2013; Proposta da Contratada; Reserva Orçamentária; despacho que determinou a emissão da Nota de Empenho complementar; Notas de Empenho emitidas em 2013 (n.º 1488 e 1242); Contrato n.º 038/2013 (com a respectiva publicação); Portaria de designação do Fiscal do Contrato e despacho que determinou a emissão da Nota de Empenho n.º 1242 (fls. 03/26).
3. Foi emitida Nota de Empenho n.º 41/2014 correspondente ao período de 01.01 a 23.09.2014 (fl. 29).
4. Houve a emissão das Ordens de Pagamento de Empenhos n.º 2014/377, 624, 918, 1323, 1681, 2005, 2355, 2784, 2844 e 3219 referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014 (fl. 54, 78, 102, 123, 147, 172, 197, 291, 300 e 335).
5. Foi emitida Nota de Anulação parcial do saldo da Nota de Empenho n.º 41/2014, em razão da baixa execução nos meses de janeiro a abril (fl. 151).
6. A fiscal do contrato solicitou manifestação da contratada quanto ao interesse na prorrogação do referido contrato (fl. 165), tendo a Empresa CIEE, à fl. 193, afirmado o interesse na continuidade do acordo.
7. Foi atestada a disponibilidade orçamentária para custear a despesa com prorrogação do contrato, contudo, tendo em vista que o saldo empenhado era suficiente para arcar com o pagamento de 3,7 meses de execução, a Divisão de Orçamento deixou de efetuar nova reserva orçamentária (fl. 305).
8. A Secretaria Geral autorizou a prorrogação do contrato em análise de acordo com decisão de fl. 308.
9. Consta juntado aos autos o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 038/2013, bem como publicação do Extrato de Termo Aditivo (fls. 338/339).
10. Em virtude da prorrogação do contrato em comento, foram emitidas as Ordens de Pagamento de Empenhos n.º 2014/3601 e 4039, referentes aos meses de outubro e novembro (fl. 362 e 387).
11. Foi emitida Nota de Empenho complementar n.º 1910/2014 para custear a despesa relativa ao contrato em questão (fl. 391).
12. Posteriormente, houve emissão de Ordem de Pagamento de Resto n.º 2015/16, referente ao mês de dezembro de 2014.
13. Consta manifestação da contratada à fl. 408 declarando que inexistem pendências relativas ao exercício 2014.
14. Foi emitida Nota de Anulação n.º 84/2015 (fl. 412) em atenção ao despacho de fl. 411 dos presentes autos.
15. O Chefe da Divisão de Acompanhamento de Contrato, juntamente com a Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão Contratos, em conformidade com o item 04, da tabela 13 do Manual de Procedimentos em Compras e Contratações, encaminharam os autos para as providências relativas ao arquivamento (fl. 414).
16. **Dessa forma**, considerando que foi atestado pelo Fiscal de que não há pendências relativas ao exercício 2014; a adoção das providências quanto à anulação do saldo de nota de empenho emitido e não utilizado (Nota de Anulação n.º 84/2015); bem como o registro pela Seção de Acompanhamento de Contratos, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e no item 08, da

tabela 13 do Manual de Procedimentos em Compras e Contratações (Resolução TP nº 57/2014), determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

**EXP-2221/2015**

**ORIGEM:** SEÇÃO DE BIBLIOTECA

**ASSUNTO:** Comunica falta de servidor

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Publique-se.
3. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para que registre as faltas informadas ao servidor W.C.O. no período de 02 a 08.02.2015, tendo em vista que a data da exoneração do ex-servidor foi alterada para o dia 09.02.2015, conforme Ato n.º 230, do dia 15 de junho de 2015.
4. Por fim, considerando o presente procedimento tratar de ausências de ex-servidor, o fato de ter havido a devolução ao erário dos valores que foram pagos sem a devida contraprestação laboral, bem como o disposto no art. 3º, XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012 c/c art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2014/290**

**Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos.

**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 056/2010, firmado com a Empresa UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação do serviço de assistência médica hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial aos beneficiários inscritos pelo TJRR.

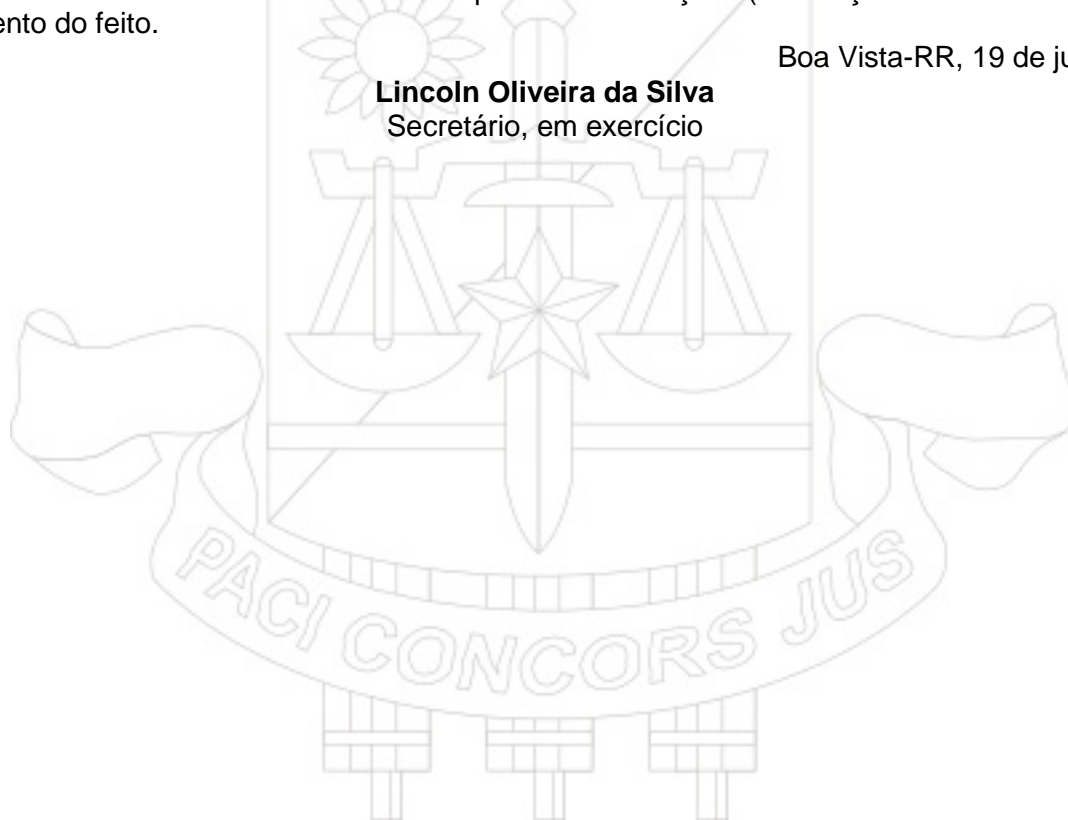
**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para fins de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 056/2010, firmado com a Empresa UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação do serviço de assistência médica hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial aos beneficiários inscritos pelo TJRR, no exercício 2014.
2. Constam nos autos cópias do Termo de Referência nº 33/2010; Proposta da Contratada; Reserva Orçamentária; Contrato nº 056/2010 (com a respectiva publicação); 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e publicação; constam, ainda, cópias dos Termos de Apostilamento datados de 07.02.2012 e de 11.03.2013; Notas de Empenho nº 2013/65, 309, 331, 1231 e 1847; Portaria de designação do Fiscal do Contrato e Nota de Anulação nº 2013/333 (fls. 03/33).
3. Foi emitida Nota de Empenho nº 108/2014 correspondente ao período de 01.01 a 15.12.2014 (fl. 36).
4. Houve a emissão das Ordens de Pagamento de Empenhos nº 2014/510, 858, 1204, 1525, 1864, 2210, 2639, 3052, 3427 e 4288 referentes ao período de 01 a 14.01.2014, de 15.01 a 14.02, de 15.02 a 14.03, de 15.03 a 14.04, de 15.04 a 14.05, de 15.05 a 14.06, de 15.06 a 14.07, de 15.07 a 14.08, de 15.08 a 14.09 e de 15.10 a 14.11 (fl. 93, 155, 260, 320, 382, 483, 625, 718 e 1002).
5. Foi juntado aos autos cópia do 4º Termo Aditivo, bem como do extrato às fls. 495/496.
6. Constam análises do Núcleo de Controle Interno, às fls. 498 e 634, atestando que boa parte dos procedimentos internos realizados pelas unidades desta Corte atendem de forma satisfatória as normas que regem os atos a serem praticados na instrução processual.
7. A fiscal do contrato solicitou manifestação da contratada quanto ao interesse na prorrogação do referido contrato (fls. 566 e 713), tendo a Empresa UNIMED, à fl. 727/729, afirmado o interesse na continuidade do acordo, todavia, realizando considerações de cunho econômico.
8. Quanto ao solicitado pela Empresa UNIMED às fls. 727/729, após análise, a Secretaria Geral indeferiu o pedido, de acordo com a decisão de fl. 735.
9. Notificada em relação ao indeferimento do pedido, a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato em referência (fl. 738).

10. Foi atestada a disponibilidade orçamentária para custear a despesa com o reajuste e a prorrogação do contrato (fl. 897).
11. A Secretaria Geral autorizou a prorrogação do contrato em análise de acordo com decisão de fl. 907.
12. Foram emitidas Notas de Empenho nº 1908 e 1909/2014 para custear a despesa relativa ao contrato em questão (fls. 910/911).
13. Consta juntado aos autos o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2013, bem como publicação do Extrato de Termo Aditivo (fls. 912/913).
14. Posteriormente, houve emissões de Ordens de Pagamento de Resto nº 2015/142 e 720, referentes aos períodos de 15.11 a 14.12.2014 e de 15 a 31.12.2014 (fls. 1089 e 1183).
15. Consta manifestação da contratada à fl. 1195/1196 declarando que inexistem pendências relativas ao exercício 2014.
16. Foram emitidas Notas de Anulação nº 154 e 200/2015 (fls. 1198 e 1202) em atenção ao despacho de fl. 1197 e em razão do saldo remanescente e da inexistência de pendências nos presentes autos.
17. O Chefe da Divisão de Acompanhamento de Contrato, juntamente com o Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão Contratos, em conformidade com o item 04, da tabela 13 do Manual de Procedimentos em Compras e Contratações, encaminharam os autos para as providências relativas ao arquivamento (fl. 1204).
18. **Dessa forma**, considerando que foi atestado pelo Fiscal de que não há pendências relativas ao exercício 2014; a adoção das providências quanto à anulação do saldo de nota de empenho emitido e não utilizado (Notas de Anulação nº 154 e 200/2015); bem como o registro pela Seção de Acompanhamento de Contratos, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e no item 08, da tabela 13 do Manual de Procedimentos em Compras e Contratações (Resolução TP nº 57/2014), determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1625** - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, no período de 11 a 21.06.2015, em virtude de licença do titular.

**N.º 1626** - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, nos períodos de 22 a 26.06.2015, 29.06 a 08.07.2015, 13 a 22.07.2015, 23 a 24.07.2015 e no dia 03.08.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

**N.º 1627** - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 15 a 19.06.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1628** - Alterar a 2.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> etapas das férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.08 a 05.09.2015.

**N.º 1629** - Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2015.

**N.º 1630** - Conceder ao servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 08 a 17.09.2015, 09 a 18.12.2015 e de 27.01 a 05.02.2016.

**N.º 1631** - Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2015.

**N.º 1632** - Conceder ao servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 15.06.2015.

**N.º 1633** - Conceder à servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**PORTARIA N.º 1634, DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 67 c/c Art. 116, ambos da Lei n.º. 8.666/1993,

Considerando o teor do Contrato n.º 056/2010, acompanhado por meio do Procedimento Administrativo n.º 200/2015,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

**RESOLVE:**

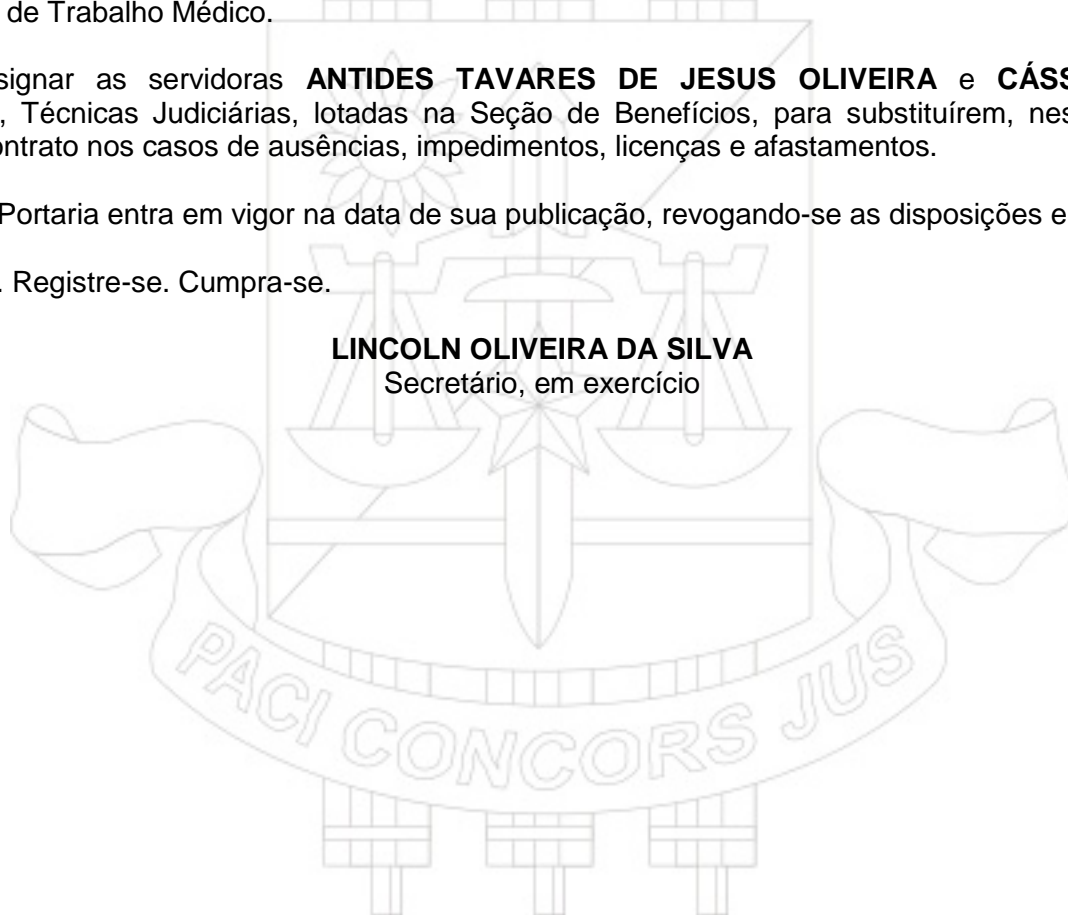
Art. 1º Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe da Seção de Benefícios, para exercer a função de Fiscal do Contrato n.º 056/2010, que tem por objeto prestação de serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial – Unimed Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico.

Art. 2º Designar as servidoras **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA** e **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnicas Judiciárias, lotadas na Seção de Benefícios, para substituírem, nessa ordem, a Fiscal do Contrato nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 19/06/2015

Procedimento Administrativo n.º 494/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato n.º 034/2014 – manutenção predial, empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO**

1. Trata-se de apuração de responsabilidade da contratada ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, consistente em irregularidades na execução do Contrato n.º 034/2014, apontadas pela Fiscal e corroboradas pelo Secretário de Infraestrutura e Logística.
2. Notificada para apresentar Defesa Prévia, em diferentes oportunidades, a empresa se manifestou na maioria das vezes, porém, não trouxe qualquer justificativa que a eximisse dos descumprimentos contratuais constatados nos autos.
3. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 109 a 111 e, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria n.º 738/2012, impor à empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, a penalidade de MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL, de 8% sobre o valor contratado no período de agosto/2014 a fevereiro/2015, quando perdurou o descumprimento de obrigações contratuais, culminando na sanção acima imposta, fundamentada na Cláusula Oitava do Contrato n.º 34/2014 e no artigo 87, II, da Lei de Licitações.
4. Registro que a penalidade deverá ser calculada sobre o valor mensal contratado, em razão das faturas terem sofrido desconto de ANS, reduzindo o valor mensal inicialmente contratado para retratar o exato quantitativo executado em cada mês de incidência do período em questão.
5. Em razão da comprovada retenção indevida do vale-transporte, no período de agosto/2014 a fevereiro/2015, acolho a sugestão da Assessoria Jurídica, de proceder com o desconto imediato das faturas pendentes de pagamento dos valores referentes ao período relatado, conforme cálculo de fl. 107-v, para devolução aos cofres do TJRR da quantia repassada à contratada e que não foi utilizada para pagamento do auxílio aos seus empregados visto que não utilizam transporte público para a prestação do serviço.
6. Encaminhe-se o feito à Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, para apresentar memória de cálculo do valor a ser descontado a título da multa aplicada.
7. Após, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão, do parecer jurídico e do cálculo da multa, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
8. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Bruno Furman  
*Secretário de Gestão Administrativa*

**ERRATA**

Na publicação do Extrato de Dispensabilidade, referente ao Procedimento Administrativo n.º 679/2015 publicado no DJE do dia 13.06.2015, edição 5526, ano XVIII, fls.048/166.

Onde se lê: "ABREU ALMEIDA **MURABAC**"  
Leia-se: "ABREU ALMEIDA **MUBARAC**".

Bruno Furman  
*Secretário de Gestão Administrativa*

**ERRATA**

Na publicação Da Portaria n° 030 de 15 de junho de 2015, referente ao Procedimento Administrativo n° 679/2015 publicado no DJE do dia 18.06.2015, edição 5529, ano XVIII, fls.145/273.

Onde se lê: "ABREU ALMEIDA **MURABAC**"

Leia-se: "ABREU ALMEIDA **MUBARAC**" e

Onde se lê: "Procedimento Administrativo n° **17995/2014**"

Leia-se: "Procedimento Administrativo n° **679/2015**"

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>N° DO P.A.:</b>	802/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente a participação da Assessora de Comunicação no Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça em Belo Horizonte
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, <i>caput</i> da Lei n° 8666/93
<b>CONTRATADO:</b>	FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA
<b>VALOR:</b>	R\$ 670,00
<b>NOTA DE EMPENHO</b>	41/2015
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 031/2014**

**PROCESSO N° 2014/7906 Pregão n° 037/2014**

<b>Empresa:</b> S. C. DO CARMO CONFECÇÕES - ME	<b>Cnpj:</b> 07.246.670/0001-31
<b>Objeto:</b> eventual aquisição de bandeiras	
<b>Endereço:</b> Rua Boa Vista, n° 1340, Centro – Cep: 57300-030 – Arapiraca - AL.	
<b>Representante:</b> Saulo Correia do Carmo	
<b>Telefone/Fax:</b> (82) 3522-2888	<b>E-mail:</b> oficialfardamentos@yahoo.com.br
<b>Prazo de Entrega:</b> O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote n° 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed.5356 e no Jornal Folha de BV,ed. 7357, ambas do dia 20 de setembro de 2014.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

007266-AM-N: 140	000238-RR-N: 198, 211
007970-AM-N: 206	000243-RR-B: 140
040649-GO-N: 129	000246-RR-B: 180, 184, 187, 189
012005-MS-N: 127	000247-RR-N: 175
000005-RR-B: 182	000248-RR-B: 128
000021-RR-N: 247	000248-RR-N: 132
000052-RR-N: 145, 149	000262-RR-N: 224
000074-RR-B: 141	000264-RR-N: 140
000074-RR-N: 148	000278-RR-A: 134
000078-RR-A: 124	000287-RR-N: 293, 294
000082-RR-N: 145, 149	000288-RR-A: 129, 136, 138
000084-RR-A: 145, 149	000288-RR-E: 140
000087-RR-B: 124	000289-RR-A: 125
000112-RR-B: 268	000289-RR-E: 173
000118-RR-N: 161	000290-RR-E: 140
000120-RR-B: 144	000291-RR-A: 125
000124-RR-B: 247	000295-RR-A: 128
000126-RR-B: 124	000297-RR-A: 199
000128-RR-B: 124	000298-RR-E: 173
000131-RR-N: 131, 251	000311-RR-N: 129, 134, 135
000138-RR-N: 239	000315-RR-B: 127
000141-RR-A: 125	000329-RR-E: 130, 139
000144-RR-A: 247	000333-RR-N: 178
000144-RR-N: 124	000358-RR-B: 134
000145-RR-N: 126	000358-RR-N: 147, 148, 150, 151
000153-RR-E: 129	000362-RR-B: 290
000155-RR-B: 221, 243, 251, 254	000368-RR-A: 134
000155-RR-N: 130	000379-RR-E: 182
000157-RR-B: 130	000379-RR-N: 182
000158-RR-A: 138	000397-RR-A: 140
000165-RR-A: 239	000411-RR-A: 130, 139
000171-RR-B: 129, 130, 139	000412-RR-N: 127
000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083	000429-RR-N: 148
000178-RR-N: 140	000441-RR-N: 136
000182-RR-B: 124	000451-RR-N: 172
000184-RR-A: 165, 287	000456-RR-N: 258
000186-RR-N: 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123	000467-RR-N: 130
000188-RR-E: 140	000474-RR-N: 147, 150, 151
000205-RR-B: 147, 148, 150, 151	000481-RR-N: 173, 174, 175, 244, 288
000210-RR-N: 162, 170	000483-RR-N: 140
000212-RR-N: 143	000504-RR-N: 129
000215-RR-B: 141, 142, 152	000514-RR-N: 124
000218-RR-B: 247	000543-RR-N: 251
000226-RR-N: 175	000551-RR-N: 137
000233-RR-B: 140	000555-RR-N: 251
	000576-RR-N: 140
	000591-RR-N: 289, 290, 291
	000627-RR-N: 124
	000635-RR-N: 129, 136
	000643-RR-N: 140
	000647-RR-N: 291
	000669-RR-N: 129
	000686-RR-N: 181, 202
	000687-RR-N: 130
	000688-RR-N: 195

000692-RR-N: 129, 139  
 000707-RR-N: 195  
 000708-RR-N: 288  
 000716-RR-N: 190, 245  
 000721-RR-N: 288  
 000755-RR-N: 140  
 000782-RR-N: 194  
 000791-RR-N: 193  
 000799-RR-N: 177, 292  
 000805-RR-N: 157  
 000806-RR-N: 129, 136  
 000807-RR-N: 176  
 000814-RR-N: 136  
 000824-RR-N: 140  
 000862-RR-N: 251, 254  
 000911-RR-N: 263  
 000917-RR-N: 125  
 000936-RR-N: 056  
 000943-RR-N: 173  
 000986-RR-N: 264  
 001008-RR-N: 202  
 001048-RR-N: 182, 223  
 001056-RR-N: 179, 193  
 001108-RR-N: 129  
 001130-RR-N: 182  
 001141-RR-N: 157  
 001238-RR-N: 295  
 001311-RR-N: 190  
 001316-RR-N: 131, 162  
 138436-SP-N: 288  
 196403-SP-N: 146

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0008418-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008418-3  
 Indiciado: E.M.O.  
 Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0008438-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008438-1  
 Réu: Natália Serrão de Souza e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008443-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008443-1  
 Réu: Ilma Borges de Castro e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0008421-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008421-7  
 Indiciado: B.S.C.  
 Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

005 - 0008419-41.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008419-1  
 Réu: Antonia Ramos da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

006 - 0008425-48.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008425-8  
 Réu: Leonardo Araujo de Castro  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008434-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008434-0  
 Réu: Adriano Richarde da Silva Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução da Pena

008 - 0008435-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008435-7  
 Sentenciado: Marques Andrey de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução Provisória

009 - 0008436-77.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008436-5  
 Réu: Antonio Lima da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008457-53.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008457-1  
 Réu: Abdool Salahoudeen Suldan  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

011 - 0008430-70.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008430-8  
 Réu: Fabio Ferreira Lima do Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008440-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008440-7  
 Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008441-02.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008441-5  
 Réu: Emerson Meireles da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008444-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008444-9  
 Réu: Francisco Pedro da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

015 - 0008423-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008423-3  
 Indiciado: A.F.B.  
 Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008458-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008458-9

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008459-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008459-7

Indiciado: J.L.P.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008460-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008460-5

Indiciado: R.S.P.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

019 - 0008432-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008432-4

Réu: Luiz Antonio Ramiro dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

020 - 0008290-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008290-6

Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008431-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008431-6

Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008439-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008439-9

Réu: Valdivino Queiroz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008446-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008446-4

Réu: Cristiane Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0008420-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008420-9

Indiciado: T.S.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008450-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008450-6

Indiciado: F.D.G.L.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008451-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008451-4

Indiciado: K.F.S.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

027 - 0008288-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008288-0

Réu: Kennedy Franco de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008289-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008289-8

Réu: Maria Martins de Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

029 - 0008291-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008291-4

Réu: Iberê da Silva Guimarães

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008292-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008292-2

Réu: Evaldo Machado Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008445-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008445-6

Réu: Walau Shu-shu

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

032 - 0002218-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002218-3

Indiciado: A.L.N.

Transferência Realizada em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008417-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008417-5

Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008422-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008422-5

Indiciado: A.D.S.O.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Indiciado: C.S.T.G.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008472-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008472-0

Indiciado: N.L.V.

Distribuição por Dependência em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

037 - 0008433-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008433-2

Réu: Joao Vitor dos Santos Bernardo

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

038 - 0008424-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008424-1

Réu: Antonio Santos da Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008437-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008437-3

Réu: Alex da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Inquérito Policial**

040 - 0010472-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010472-6

Indiciado: L.F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010473-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010473-4

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

042 - 0010471-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010471-8

Réu: Enilson

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Marcelo Mazur****Apreensão em Flagrante**

043 - 0008374-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008374-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

044 - 0005444-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005444-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Multa**

045 - 0005460-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005460-8

Executado: M.P.E.R.

Executado: M.B.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Guarda**

046 - 0006569-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006569-5

Autor: G.K.S.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0006578-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006578-6

Autor: J.D.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0006712-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006712-1

Autor: G.S.G. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0006720-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006720-4

Autor: F.F.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0006721-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006721-2

Autor: F.F.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009470-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009470-3

Autor: J.D.S.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 960,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009471-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009471-1

Autor: J.D.S.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 960,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009529-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009529-6

Autor: F.H.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009749-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009749-0

Autor: J.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009750-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009750-8

Autor: J.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009770-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009770-6

Autor: S.R.S.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

057 - 0010139-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010139-1

Autor: A.M.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010140-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010140-9

Autor: A.M.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010141-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010141-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010142-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010142-5

Autor: T.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010143-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010143-3

Autor: E.P.F. e outros.

Criança/adolescente: M.S.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.097,02.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010144-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010144-1

Autor: D.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010145-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010145-8

Autor: U.Z.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010146-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010146-6

Autor: F.A.E. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010147-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010147-4

Autor: E.O.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0010157-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010157-3

Autor: P.R.S.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0010158-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010158-1

Autor: P.R.S.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0010159-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010159-9

Autor: P.R.S.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010160-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010160-7

Autor: P.R.S.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0010161-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010161-5

Autor: A.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0010162-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010162-3

Autor: E.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010163-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010163-1

Autor: J.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0010164-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010164-9

Autor: J.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0010166-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010166-4

Autor: R.T.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0010167-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010167-2

Autor: R.T.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0010168-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010168-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0010173-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010173-0

Autor: W.M.S.D. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.960,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0010174-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010174-8

Autor: R.L.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0010175-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010175-5

Autor: R.L.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0010265-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010265-4

Autor: J.M.S.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0010266-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010266-2

Autor: P.P.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0010267-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010267-0

Autor: P.P.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0010268-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010268-8  
Autor: W.M.S.D. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.960,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

084 - 0009886-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009886-0  
Autor: O.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

085 - 0009930-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009930-6  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

086 - 0009936-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009936-3  
Autor: E.A.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

087 - 0009960-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009960-3  
Autor: E.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

088 - 0009961-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009961-1  
Autor: O.P.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

089 - 0009965-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009965-2  
Autor: A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

090 - 0009968-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009968-6  
Autor: F.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

091 - 0009970-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009970-2  
Autor: I.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

092 - 0009971-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009971-0  
Autor: R.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

093 - 0009972-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009972-8  
Autor: J.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

094 - 0009975-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009975-1  
Autor: S.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

095 - 0010088-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010088-0  
Autor: V.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

096 - 0010112-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010112-8  
Autor: E.H. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

097 - 0010114-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010114-4  
Autor: R.E.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

098 - 0009952-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009952-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

099 - 0009954-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009954-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0009979-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009979-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

101 - 0009980-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009980-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

102 - 0009983-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009983-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

103 - 0009984-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009984-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

104 - 0010073-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010073-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

105 - 0010077-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010077-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

106 - 0010081-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010081-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

107 - 0010087-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010087-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

108 - 0010097-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010097-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

109 - 0010098-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010098-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

110 - 0010099-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010099-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

111 - 0010100-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010100-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

112 - 0010101-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010101-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

113 - 0010102-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010102-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

114 - 0010103-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010103-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

115 - 0010104-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010104-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

116 - 0010105-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010105-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

117 - 0010106-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010106-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

118 - 0010107-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010107-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

119 - 0010108-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010108-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

120 - 0010109-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010109-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

121 - 0010110-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010110-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

122 - 0010111-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010111-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

123 - 0010113-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010113-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

124 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 412/413. Nomeio para o atuar como inventariante a Sra. Leonia Mota Macedo, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único). 02

Após, manifeste-se acerca do contido às fls. 381. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

125 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls. 246, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

### Arrolamento de Bens

126 - 0014536-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014536-4

Autor: M.P.V.A.

Réu: E.E.V.C. e outros.

DESPACHO 01 O feito encontra-se devidamente sentenciado, tendo sido expedidos os formais de partilha aos herdeiros e solucionada questão da sucessão causa mortis, esgotada, portanto, a atividade jurisdicional deste Juízo. 02- Do exposto, o pedido de fls. 160 deverá vir em ação própria, na forma da lei 11.419/06 e distribuída ao Juízo Competente. 03 Desentranhem-se e entregue-se ao douto Causídico. 04 Int. 05 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

**Execução de Alimentos**

127 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Executado: K.S.S.S. e outros.

Executado: I.C.S.

SENTENÇA Vistos etc. A parte credora veio, às fls.195, requerendo a desistência do feito. Instado a manifestar-se acerca do pedido da credora, o executado manteve-se silente fls.200/201, O Ministério Público opinou pela extinção da demanda fls. 202. DECIDO. O inciso VIII do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando o autor desistir da ação. É o caso dos autos. Dessa forma, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e, após procedidos os levantamentos e baixas de estilo, arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Irene Dias Negreiro

**Inventário**

128 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho e outros.

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Ato OrdinatórioPort 008/2010O Requerente Abel Faria de Carvalho, por meio do causídico OAB/RR 295A, para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, conforme r. despacho contido às fls. 302.Boa Vista-RR, 18.06.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat.3010493

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

129 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 305. Oficie-se, conforme requerido. 02 Int. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlídia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

130 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

DESPACHO 01 Defiro fls. 768. Designe-se audiência de conciliação. 02 Intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos, para que compareçam ao ato. 03 Ciência ao MP.Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

131 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

DESPACHO 01 Defiro fls. 194. Aguarde-se manifestação da inventariante, por 20 (vinte) dias. 02 Int.Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Michelle dos Santos Souza

132 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR acerca de fls.252/253.Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

133 - 0008844-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008844-1

Autor: a Fazenda Nacional

DESPACHO 01 Certifique-se o trânsito em Julgado. 02 Após,

arquivem-se.Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmiento e outros.

Réu: Adeildo Jose dos Santos

DESPACHO 01 Indefiro o pedido de fls. 223 pois cumpre à parte que requereu a perícia arcar com suas despesas, na forma do art. 33 do CPC. 02 Por tal, determino que a herdeira Eliane Lima recolha as despesas do Sr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser dispensada a prova pericial. 03 Int. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

135 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

SENTENÇA Vistos etc. JEFFERSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos epigrafados ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de sua mãe JOSEFA JOVENTINA DA SILVA SANTOS (fls. 08), no dia 26 de dezembro de 2008, dando ao monte o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). A falecida deixou como sucessores seus descendentes, a saber: JEFFERSON DA SILVA SANTOS (fls.06); JAELSON DA SILVA SANTOS (fls. 15); GINALDO DA SILVA SANTOS (fls. 11); JADIELSON DA SILVA SANTOS (fls. 13); JAILDA DA SILVA SANTOS (fls. 09). Os bens a inventariar são: 01 (uma) casa, situada na Rua Imperatriz, nº 814, bairro Nova Cidade, avaliada em R\$ 10.000,00 fls.25; 01 (uma) chácara, situada no bairro Operário, nesta cidade, avaliada em R\$ 20.000,00 fls. 29; 01 (uma) motocicleta HONDA CG 150 TITAN, Placa NAK7216, avaliada em R\$ 2.000,00 fls. 16. Não há dívidas tributárias a integrar o espólio, consoante as certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 21, 82 e 148. Foi noticiada, às fls. 123/127, a liquidação da dívida existente em nome da falecida junto ao Banco da Amazônia. Às fls. 36, nomeou-se o requerente como inventariante. As primeiras declarações foram apresentadas às fls. 44/45. Os herdeiros foram regularmente citados, vide fls. 72, 74, 87 e 159. O entrave passou a ser, portanto, a quitação do tributo de transmissão causa mortis que, mesmo havendo diversos pedidos de suspensão do feito e intimação pessoal dos herdeiros para que providenciassem o recolhimento, jamais o fizeram (fls. 130, 133 135, 138 e 150). Neste jaez, a solução encontrada por este Juízo para a conclusão do inventário é condicionar a expedição dos formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvará judicial à comprovação nos autos da quitação dos tributos. A PROGE/RR manifestou-se, às fls. 157, no mesmo sentido. O valor do tributo consta à fls. 71. As últimas declarações e o plano de partilha foram apresentadas às fls. 142/144. Noomeou-se Curadora Especial aos herdeiros citados por edital, a qual não se opôs ao plano de partilha fls.162. O Ministério Público opinou pela homologação do plano de partilha fls. 149. Assim sendo, considerando a inércia dos sucessores em efetuar o regular andamento do feito, com a devida quitação do tributo; bem como considerando que há somente o empecilho do pagamento do imposto para finalização do presente procedimento; nada a mais resta a fazer a não ser HOMOLOGAR o plano de partilha constante às fls. 143/144 dos autos. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 do CPC. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha ao pagamento do ITCMD e manifestação da PROGE/RR. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

136 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 184. Proceda-se como requerido. 02 Int. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

137 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

DESPACHO 01 Defiro fls. 255. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 Int.Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara



de Família e Sucessões  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

### Outras. Med. Provisionais

138 - 0017492-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017492-6  
Autor: A.M.  
Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 140. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

### Procedimento Ordinário

139 - 0000405-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000405-5  
Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.  
Ato OrdinatórioPort008/2010A requerente por meioda causídica OAB/RR 171Bmanifestar-se acerca da pesquisa realizada constante às fls. 144 dos presentes autos.Boa Vista-RR, 18.06.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Separação Litigiosa

140 - 0138968-57.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138968-9  
Autor: M.R.M.L.  
Réu: M.P.L.

Ato OrdinatórioPort008/2010Vista ao causídico OAB/RR 243-B.Boa Vista-RR, 18.06.2015Çiduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 30100493 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

141 - 0031582-07.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.031582-5  
Executado: E.R.

Executado: O.R. e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 16:00 horas.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0087812-98.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087812-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Antonio Fabiano Ferreira e outros.  
DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;  
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
III. Int.

Boa Vista-RR., 18/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

## 2ª Vara de Família

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

143 - 0185867-45.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.185867-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: C.M.A.S.

Manifeste-se a credora, em 05 dias. Após, ao MP.  
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Inventário

144 - 0008236-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008236-6  
Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto  
Trata-se de inventário dos bens deixados por Francisca de Fátima Parente Pinto, ajuizado por Evandro Alves Fonseca. À fl. 23, o requerente foi nomeado inventariante.  
Após regular trâmite, deixou o inventariante de promover o andamento do feito.

Determinada sua intimação pessoal, este ficou inerte, não tendo sido localizado (fl. 154). Com vista ao Ministério Público, este opinou pela extinção do inventário (fl. 157).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.  
Conforme relato supra, o inventariante não diligenciou na condução do inventário, tornando impossível ao juiz promover os atos necessários para a finalização do inventário.

O exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, está o de dar impulso ao processo rumo à partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Assim, conclui-se que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, não há prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente: somente após a declaração dos bens e direitos a ser transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC. Há inclusive entendimento sumulado no C. STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;  
Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE

INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, sobretudo hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo, deve ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo o inventariante, intimado a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem, sendo de se ressaltar que a intimação é reputada válida quando direcionada ao endereço declinado nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.** 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

**PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ.** Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169)

Posto isso, diante da inércia do inventariante, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Execução Fiscal

145 - 0009026-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009026-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Tomaz da Silva e outros.

Processo: 010.01.009026-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: ANTONIO TOMAZ DA SILVA E OUTROS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 1999.

O executado não foi citado.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 10 de fevereiro de 1999, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 16 anos do ajuizamento da ação, 10 de fevereiro, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do

art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 16 anos do ajuizamento da ação sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

146 - 0009408-38.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009408-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Construtora Chapecó Ltda  
Processo: 010.01.009408-3  
Exequente: ESTADO DE RORAIMA  
Executado: CONSTRUTORA CHAPECÓ LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 19 de maio de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 19 de maio de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUEPELLO  
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de

penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

147 - 0009617-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009617-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Cassimiro Pereira e outros.

Processo: 010.01.009617-9

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: LUIZ CASSIMIRO PEREIRA ME E OUTROS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 09 de setembro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 09 de setembro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença

exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária a quo é disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0015719-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015719-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.

Processo: 010.01.015719-5

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ANTÔNIA FROTA AGUIAR VIEIRA

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 24 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 24 de setembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem

veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem

aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Pedro Paulo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

149 - 0015758-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015758-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cícero Pereira da Silva e outros.

Processo: 010.01.015758-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: CICERO PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada em 15 de outubro de 1997.

O executado não foi citado.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a ajuizamento da ação, 15 de outubro de 1997, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 19 anos, resta configurada a prescrição



do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o presente feito tenha sido suspenso pelo prazo de 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública

obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 19 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

150 - 0015885-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015885-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Diva Mesquita Pimentel

Processo: 010.01.015885-4

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: DIVA MESQUITA PIMENTEL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 24 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 24 de setembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda

Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante

que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0046981-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046981-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Planeta Video Locadora de Filmes Ltda e outros.

Processo: 010.02.046981-2

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: PLANETA VIDEO LOCADORA DE FILMES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

O executado foi citado no dia 04 de dezembro de 2002.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 04 de dezembro de 2002, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 14 anos da citação do executado, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante

desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como

consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei**

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 14 anos da citação do executado, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0106909-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106909-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Costa & Santos Ltda e outros.

Processo: 010.05.106909-3

Exequente: ESTADO DE RORAIMA

Executado: COSTA E SANTOS LTDA E OUTROS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 18 de agosto de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 18 de agosto de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo

porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 18/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcio Costa Moratelli**

### Ação Penal Competên. Júri

153 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Desmembre-se o feito com relação a Acusada Renata.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0117107-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117107-1

Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros.

Expeça-se guia de execução definitiva.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017428-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017428-4

Réu: Euclides Pereira Lima Junior

Tente-se contato telefônico com a testemunha Abimael (fls. 143), certificando-se.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílían de Sousa Barros

158 - 0007077-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007077-8

Réu: Rosiane Cruz da Silva

Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar a Defesa Preliminar.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Quebra de Sigilo

159 - 0004102-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004102-0

Autor: D.P.C.-D.

Providencie-se a baixa no sistema.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005433-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005433-8

Autor: D.P.C.-D.

Providencie-se a baixa no sistema.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

161 - 0219288-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219288-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Expeça-se certidão de dívida ativa.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

162 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/09/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

163 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000659-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000659-9

Réu: Adenilson Bau Sales

Recebo o Recurso da Defesa.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

À DPE, para ciência e manifestação quanto a certidão de fls. 275.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Pedido Quebra de Sigilo

166 - 0005866-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005866-1

Autor: D.P.C.D.

Providencie-se a baixa no sistema.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

167 - 0001851-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001851-3

Representado: J.R.R.

Providencie-se a baixa no sistema.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005138-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005138-1

Representado: Juraci Ribeiro da Rocha e outros.

Providencie-se a baixa no sistema.

Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017096-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017096-7

Representado: D.P.C.

Providencie-se a baixa no sistema.

Em: 18/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

170 - 0000608-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000608-2  
Réu: Gilmar de Sena Silva  
Expeça-se intimação para Cadeia Pública.  
Em: 18/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 19/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcio Costa Moratelli**

### Prisão em Flagrante

171 - 0008253-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008253-4  
Réu: Edneuma Melos de Oliveira  
Trata-se de autos de prisão em flagrante onde a imputada Edneuma Melos de Oliveira foi presa por ter praticado, em tese, o crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

Da análise dos fatos mencionados nestes autos emergem indícios do fumus boni iuris, bastante significativos, permitindo a esta Magistrada concluir pela imprescindibilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por imperiosa necessidade, fundadas as razões.

De fato nos depoimentos colhidos na Delegacia, nota-se que as testemunhas ouvidas apontam a acusada como o autora dos golpes.

Dessa forma, a liberdade de Edneuma, nessa fase das investigações, atentaria contra a ordem pública, principalmente pelo fato desta ter empreendido fuga para não ser linchada pelos populares, tamanha revolta que o crime imputado a ela gerou.

Ademais, com a atitude de fugir do local após o delito, sendo capturada logo em seguida pelos policiais, demonstra que a sua intenção é furtar-se à aplicação da Lei Penal, acarretando risco às investigações.

De tudo que foi demonstrado, vê-se cristalina a presença dos fundamentos previstos na lei capazes de segregar cautelarmente a Indiciada, como a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Lembro que o princípio da presunção de não culpabilidade, inserto no texto constitucional, não revogou dispositivos do Código Penal, no tocante a prisão provisória.

Diante do exposto, bem como devidamente amparado no artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de EDNEUMA MELOS DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado de prisão e encaminhe-se à autoridade policial competente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcio Costa Moratelli**

### Ação Penal

172 - 0009035-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009035-9  
Réu: Paulo Soares de Moraes  
Ao MP, para alegações finais.  
Em: 18/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

173 - 0190250-66.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190250-3  
Indiciado: F.A.S. e outros.  
Expeça-se a CP.  
Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

174 - 0020311-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020311-7

Réu: Erivaldo Paula  
Audi-ência designada para 24/06/2015, às 8h30min.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Inquérito Policial

175 - 0000229-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000229-5  
Réu: Benedito Gomes da Silva  
Certifique-se quanto a tempestividade do recurso da Defesa.  
Em: 18/06/15.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

176 - 0001198-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001198-8  
Réu: Andrey Filipe Ribeiro Brasil  
Intimação da defesa: Intime-se o advogado do réu ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015.  
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Vara Execução Penal

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**



**Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

177 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, cumprida, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal 0010 02 027136-6, fls. 03.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa prescrição, fls. 465/466.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena do reeducando em relação à ação penal nº 0010 02 027136-6, ver fls. 465/466. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Américo dos Santos Teixeira, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 027136-6, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Dê-se a baixa do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do liberado deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 13:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

178 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Solicite-se resposta do expediente de fls. 582, após a resposta, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

Intimar o Advogado para, no prazo de 48h, apresentar justificativa pelo não comparecimento na audiência, sob pena de aplicação de multa e comunicação a OAB.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

180 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 701 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 05 004523-3, fls. 03, art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, também do Código Penal 0010 07 008899-9, fls. 57, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 005960-2, fls. 469.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 510/519.

Certidão carcerária, fls. 520/521.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 73 dias, fls. 522.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 522.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 73 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 510/519 (1º/jul/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 220 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 73 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Deivid Pereira Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 09:07.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Declarou ainda que seu advogado era o Dr. João Alberto mas que atualmente necessita de assistência da Defensoria. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Regivan de Freitas Oliveira, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Encaminhe-se os autos ao Conselho Penitenciário nos termos do art. 131 da LEP para parecer quanto ao livramento condicional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

182 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 703/706, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.604 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 35, "caput", c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei de Tóxicos 0010 09 205118-3 (Justiça Federal de Manaus 2008.32.00.000256-5), fls. 03/05, e art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos 0010 11 017730-9, fls. 606.

Certidão carcerária, fls. 708/711.

O "Parquet" opinou pela prejudicialidade do pedido de saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando, uma vez que este Juízo já deferiu tal pleito, conforme a decisão de fls. 696, ver cota de fls. 713.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão ministerial, verifico que o pedido de saída temporária para o ano de 2015 de fls. 703/706 está prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 696, que já deferiu tal

benefício em favor do reeducando.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Lindomar Rodrigues de Moares, em razão de decisão anterior que já deferiu a referida benesse, conforme se observa na decisão de fls. 696.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, levando em conta a guia de fls. 03/05 e voto condutor do acórdão de fls. 660/664, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 12:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Pen

Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

183 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão e 1 ano e 4 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 146, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 09 205581-2, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 175/176.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 180/185.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 186.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 187.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 180/185 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erihan David de Carvalho Bezerra, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 10:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0212852-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212852-8

Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.250 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 164583-1, fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos também da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 011652-3, fls. 273/281.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 544/549.

Certidão carcerária, fls. 550/551.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 552.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 553.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 544/549 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Orlando Cardoso

Chaves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 09:26.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0222642-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222642-1

Sentenciado: Darci Camargo Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, expedição de mandado de prisão, reconhecimento de falta grave, suspensão de benefícios, designação de audiência, após a recaptura, e que seja oficiado a unidade prisional, a fim de que informe, imediatamente, a fuga dos reeducandos interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 196, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.709 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, V, ambos da Lei de Tóxicos 0010 08 197580-6, fls. 56, e art. 35, "caput", também da Lei de Tóxicos 0010 09 208059-6, fls. 83.

Em síntese, por meio da certidão carcerária de fls. 193/194, oriundo do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR, consta que o reeducando se encontra foragido desde o dia 13.4.2013.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, verifico que o reeducando se encontra foragido, fls. 193/194. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe apenas a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, deeterminar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave. Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Darci Camargo Pereira, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, outrossim, DETERMINO o competente MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 14:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001989-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001989-1

Sentenciado: Cleudiana Alves Ribeiro

Pelo MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não cometeu o crime que é imputado. Diante da declaração da reeducanda, o qual não tenho por suficiente, uma vez que as alegações da reeducanda dizem respeito ao mérito da ação penal em que responde, estando preventivada. RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do cometimento de novo delito, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Em

havendo absolvição quanto ao processo que responde a reeducanda poderá haver decisão retratando o reconhecimento da falta Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002034-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002034-5

Sentenciado: Elias Monteiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não fugiu somente passou pelo portão. Disse que foi agredido pelos agentes penitenciários, ficando 15 dias debilitado. Disse ainda que teve um atrito em fevereiro com outro reeducando. Que quando desse atrito estava bêbado. Diante da declaração do reeducando, o qual não tenho por suficiente, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da tentativa de fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. A unidade prisional para prestar informações quanto a alegada agressão pelo reeducando. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0003145-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003145-8

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fez a besteira de fugir, pois estava enfrentando problemas diversos e que sua conduta sempre foi boa. Requeceu uma nova oportunidade uma vez que possui mulher e filho. Diante da declaração do reeducando, o qual não tenho por suficiente, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Assiste razão ao Ministério Público ad manifestação ministerial de fls. 194/195 e na presente audiência quanto a regressão do regime de cumprimento da pena. Assim, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO. Considerando o lapso temporal em que ocorreu a fuga deixo de classificar a conduta do reeducando como má, nos termos do parecer ministerial. Assim considerando o decurso do prazo classifico a conduta do reeducando em BOA. Elabore-se nova calculadora de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0003163-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003163-1

Sentenciado: Janio Brito Cota

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 43 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213 c/c o art. 224, "a", e art. 226, II, na forma do art. 71, cumulado ainda com o art. 129, § 1º, II, e 214 c/c o art. 224, "a", e art. 226, II, na forma do art. 71, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 07 172831-4, fls. 04.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 196/201.

Certidão carcerária, fls. 205/205v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 39 dias, fls. 206.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a certidão de fls. 206 e o parecer ministerial de fls. 207, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 196/201 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Janio Brito Cota, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal,

após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 09:21.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.217 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 013633-9 (Comarca de Bonfim/RR 0090 10 000636-1), fls. 13, art. 33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos também da Lei de Tóxicos 0010 12 015170-8 (Justiça Federal 2112-64.2012.4.01.4200), fls. 134, e art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 09 221849-3, fls. 155.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 247/252.

Certidão carcerária, fls. 253/253v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 254.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 254v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 247/252 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hilario Arnaldo Dias Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 10:10.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

191 - 0009958-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009958-6

Sentenciado: Kleiton Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de recambiamento do reeducando acima, condenado à pena de 24 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 245 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º, do Código Penal 0010 11 012327-9 (Justiça Federal de Roraima 1519-69.2011.4.01.4200), fls. 03, e art. 157, § 2º, I, II e IV, (três vezes), na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 10 004405-5, fls. 76.

Expedientes oriundos do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) informando a recaptura do reeducando na Comarca de João Pessoa/PB, conforme fls. 87/95.

Com vista, o "Parquet" exarou o parecer pelo aguardo do recambiamento, fls. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão ministerial e que o reeducando foi recapturado na Comarca de João Pessoa/PB, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, ver fls. 87/95, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

a) Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa/PB;

b) Oficie-se ao DESIPE e à Divisão de Capturas (DICAP), para as providências necessárias.

Por último, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, após, oficie-se

novamente ao DESIPE, para que informe se o reeducando foi removido. Caso já tenha sido recambiamento, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 13:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Antonio Jose Galdino da Silva, referente à ação penal nº 0010 10 008903-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 16.6.2015 09:52.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 211/213, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 685 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 e art. 16, ambos do Estatuto do Desarmamento, cumulado ainda com o art. 29, § 1º, III, da Lei dos Crimes Ambientais, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 11 003555-6, ver cópia do voto condutor do acórdão de fls. 113/129.

Decisão que deferiu progressão de regime, do fechado para o semiaberto, fls. 200.

Certidão carcerária, fls. 214/218.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 220.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, pois progrediu para o regime semiaberto, ver fls. 200, possui um bom comportamento carcerário, fls. 214/218, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Elias Maciel do Nascimento, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deeste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal.

Por fim, abra-se novo volume a partir da fls. 200.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 08:07.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

194 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Posto isso, DECLARO remidos 111 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Mikaelly Cavalcante Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, outrossim, DECLARO extinta a sua pena, referente à ação penal nº 0010 10 009257-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 17.6.2015 09:55.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

195 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino da pena de multa interposto em favor do reeducando acima, fl. 235, condenada à pena de 2 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 315 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 12 008770-4 (2004.42.00.001049-0 Justiça Federal).

Sentença de extinção da pena, fl. 231.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 237.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino da pena de multa, referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, porquanto foi condenado pela prática de crime hediondo, tornando-o, portanto, incompatível com o pedido.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE e INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO DA PENA DE MULTA em favor do reeducando Raimundo Nonato de Oliveira da Silva, nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

196 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 1.10.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Antonio Vilmar Alves de Sousa. Boa Vista/RR, 16.06.2015 11:10. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 10 010745-6, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 319/323.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 328/329.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fls. 329v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 330.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 328/329 (1º/mar/2015 a 30/abr/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 50 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Henrique Rabelo Leal, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 08:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000366-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000366-7

Sentenciado: Hamilton Pereira da Silva Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 03 074041-8, fls. 15.

Certidão carcerária, fls. 82/84.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 90/92.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 dias, fls. 93.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 94.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 22 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 90/92 (1º/jan/2015 a 31/mar/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 67 dias laborados.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 22 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hamilton Pereira da Silva Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 09:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

199 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência de estabelecimento prisional e remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 01 010672-1, fls. 69.

Em síntese, a Defesa requer a transferência do reeducando para o Comando de Polícia da Capital da Polícia Militar do Estado de Roraima (CPC/PM/RR) ou estabelecimento prisional congênere, haja vista que o reeducando é ex-policial militar e, caso permaneça recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), corre risco de vida, fls. 98/100.

Documentos juntados, fls. 101/107.

Expedientes oriundos da PAMC informando que o reeducando foi transferido, junto com outros ex-policiais que corriam risco de vida naquela unidade prisional, para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Ala 01, Bloco A, fls. 122/130 e fls. 158/159.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 135/140.

Certidão carcerária, fls. 154/154v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias, fls. 146v.

Com vista, o órgão ministerial entendeu que foi acolhido o pedido de transferência de estabelecimento prisional interposto em favor do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 154, a qual informa que o reeducando foi transferido para a CPBV, conforme expediente acima referido. Por derradeiro, pugnou pela remição do trabalho de fls. 134/140.

Declaração de estudo, fls. 161.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 162.

Novamente, com vista, o "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 164.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

**TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL**

Compulsando os autos, de acordo com o parecer ministerial, entendo também que o pleito da Defesa fora acolhido, mesmo que em caráter administrativo, em razão de sua transferência para a Ala 01, Bloco A, da CPBV, restando a esta Magistrada julgar prejudicado o pedido, em razão do exaurimento do seu objeto.

**REMIÇÃO DE PENA**

Por outro lado, também conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 65 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 135/140 (1º/abr/2014 a 30/set/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 152 dias laborados e com 180 horas de estudo.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Adir Pedroso, em razão da perda de seu objeto, conforme verificado acima, por último, DECLARO remidos 65 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 09:52.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

200 - 0001904-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001904-4

Sentenciado: Jose Augusto Aguiar da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal 0010 13 008245-5, fls. 45.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 59/63.

Certidão carcerária, fls. 64.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 36 dias, fls. 65.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 36 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 59/63 (1º/ago/2014 a 31/dez/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 110 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 36 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Augusto Aguiar da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de transferência de execução penal para a Comarca de São Luiz de Anauá/RR interposto pelo "Parquet" na cota de fls. 53 em favor do reeducando, uma vez que esta já se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 68/69. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 09:57.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008138-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008138-2

Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, cumulado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 12 008217-6, fls. 15/16 e fls. 31/36.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 61/66.

Certidão carcerária, fls. 67/67v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 68.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 61/66 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maciel Almeida dos Reis, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 08:52.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor da reeducanda acima, atualmente em prisão-albergue domiciliar, condenada à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 70 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 12 010745-2, fls. 91.

Prisão domiciliar concedida à fl. 61.

Em síntese, por meio do relatório de missão nº 103/2015, fls. 107/108, a Divisão de Capturas do Estado de Roraima (DICAP/RR) informa que a reeducanda não está cumprindo sua prisão-albergue domiciliar no endereço informado nas apresentações neste Juízo, ver endereço informado às fls. 102.

Regressão cautelar, com suspensão de benefícios, fl. 120.

Em audiência, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada. Por sua vez, o ilustre Promotor Público requereu vistas dos autos, fl. 138.

Documentos juntados, fls. 139/177.

O "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave e suas consequências, fls. 178/179.

Por fim, a Defesa manifestou-se, novamente, pela homologação da justificativa apresentada, uma vez que não consta nos autos meio provante dos fatos, fls. 180/185.

Com vistas, o "Parquet" ratificou a manifestação de fls. 178/179.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a manifestação da Defesa, a reeducanda descumpriu com as obrigações impostas na prisão-albergue domiciliar. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, conforme se vê no relatório de missão nº 103/2015, às fls. 107/108. Logo, ante tal constatação, o reconhecimento de falta grave é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pela reeducanda WILCIANA SOUZA MENEZES, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO. SUSPENDO os benefícios deste regime. CLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda.

Ciência à Cadeia Pública Feminina CPFV.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

203 - 0008158-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008158-0

Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", e considerando as corriqueiras manifestações ministeriais favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cleber Ferreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.6.2015 08:25. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 1.10.2015, às 10h15min, para audiência de justificativa do reeducando Joel Santos de Menezes. Boa Vista/RR, 16.06.2015 11:10. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/10/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014082-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014082-4

Sentenciado: Servílio Andrade Magalhaes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art.

226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 12006674-0, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 72/77.

Certidão carcerária, fls. 78/78v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 79.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 81.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 72/77 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Servílio Andrade Magalhaes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 10:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014086-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014086-5

Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 01 010241-5, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 82/87.

Certidão carcerária, fls. 88/88v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 59 dias, fls. 89.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a certidão de fls. 89 e o parecer ministerial de fls. 90, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 82/87 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 141 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Monteiro Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 08:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

207 - 0014128-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014128-5

Sentenciado: Evelyne Grangeiro Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor da reeducanda acima, fls. 64, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.399 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", cumulado ainda com o art. 40, III, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 12 011000-1, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 57/58.

Certidão carcerária, fls. 63/63v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída

temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 57/58, possui um bom comportamento carcerário, fls. 63/63v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", bem como considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor da reeducanda Evelyne Grangeiro Almeida, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 08:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014130-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014130-1

Sentenciado: Welliton Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 07 152665-0, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 74.

Certidão carcerária, fls. 78/80.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 7 dias, fls. 81.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 82.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 7 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 74 (jun/2014), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 22 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Welliton Martins da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 08:30.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 181, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao

pagamento de 435 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, art. 71 e art. 72, todos também do Código Penal 0010 13 000552-2, fls. 134.

Decisão que deferiu progressão de regime, do fechado para o semiaberto, fls. 128.

Certidão carcerária, fls. 184/187.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 188.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, pois progrediu para o regime semiaberto, ver fls. 128, possui um bom comportamento carcerário, fls. 184/187, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Klebe Castro Sousa, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 08:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava indo assinar pois tem inimigos no albergue da rua. Diante da declaração do reeducando, o qual não tenho por suficiente, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Torno definitiva a regressão cautelar de fls. 141/142. Em que pese o regime inicial de cumprimento no aberto analisando a FAC do reeducando verifica-se que o mesmo é contumaz no descumprimento das regras. O artigo 181 da LEP permite a regressão. Não admitindo a regressão para o semiaberto sob o argumento de que o reeducando foi condenado no regime aberto é dar carta branca para o reeducando descumpra reiteradamente as regras, como tem feito. Ademais a manutenção do reeducando do regime aberto viola o princípio da isonomia dos reeducandos que cumpram a regra do aberto. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015. Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava bêbado, mas que havia ingerido algumas cervejas, declarou ainda que não ameaçou agentes e que teve desentendimento com os agentes devido a sua sandália. Diante da declaração do reeducando, em especial considerando que o reeducando data recente teve falta reconhecida nos

termos de folhas 66, e apesar disso não foi recolhido por ter proposta de emprego, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do desrespeito e da embriaguez, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

212 - 0002762-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002762-3

Sentenciado: Sandro Fernandes Pinto

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lizomar Maurício da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.6.2015 08:08. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 1.10.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Jose Denys Carvalho Silva. Boa Vista/RR, 16.06.2015 - 10:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002850-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002850-6

Sentenciado: Francisco das Chagas Brasil Alves

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, por duas vezes, todos do Código Penal 0010 12 004182-6, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 41.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 46/56.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 91 dias, fls. 57.

O "Parquet" opinou pela remição de 90 dias, uma vez que, durante o trabalho de fls. 46/56, o reeducando estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 270 dias laborados, fls. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 90 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 46/56 (1º/mai/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 270 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 90 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco das Chagas Brasil Alves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 09:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002866-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002866-2



Sentenciado: Robson Crozú Ferreira de Lima  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 297, "caput", do Código Penal 0010 02 023067-7, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 64/66v.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 67/72.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fls. 73.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 74.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 67/72 (10/nov/2014 a 30/abr/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 148 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Robson Crozú Ferreira de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 10:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002904-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002904-1

Sentenciado: Zene Caetano da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 06 128276-9, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 58/63.

Certidão carcerária, fls. 64.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 65.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 58/63 (1º/out/2014 a 30/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Zene Caetano da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 10:22.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011069-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011069-2

Sentenciado: Sílvio Gilberto Hermes Barata

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando apresentou a seguinte justificativa faltou aos pernoites por problemas familiares diversos uma vez que via seus dois filhos bem como é responsável por sua mãe. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal.

O advogado sai intimado a justar procuração nos autos. Apesar de não requerido pelo defesa encaminhe os autos ao Conselho Penitenciário nos termos do art.131 da LEP para análise de livramento condicional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0011070-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011070-0

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 001810-5 pena de 10 meses e 24 dias de detenção, 2 meses e 20 dias de prisão simples e 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 147, art. 150, art. 330, (três vezes), na forma do art. 71, art. 155, "caput", todos do Código Penal, art. 21 e art. 65, ambos da Lei de Contravenção Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal, cumulado ainda com o art. 7º, I e II, da Lei Maria da Penha, sentença de fls. 11/19.

2ª Ação Penal nº 0010 12 018110-1 pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, ver guia de fls. 40.

3ª Ação Penal nº 0010 13 008479-0 pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", na forma do art. 71, ambos também do Código Penal, ver guia de fls. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 97, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 63, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime.

Por último, fixo o dia 28.5.2013 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando cometeu o crime referente à guia de fls. 97 e encontra-se recolhido como se no fechado estivesse.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jamerson Gentil Viana, pelo fundamento supramencionado, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 755, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 28.5.2013 como data-base, pela razão acima.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando, ver fls. 83/83v, em razão da unificação acima, a qual alargará, sobremaneira, o lapso necessário para o deferimento dos benefícios requerido, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 13:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0011076-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011076-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal 0010 13 009169-6, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 44/44v.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 45/50.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fls. 51.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o

reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 45/50 (10/nov/2014 a 30/abr/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 148 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 10:37.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Halbert Ataiek Lima de Araujo, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.6.2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

Intimar advogado para que se manifeste nos autos em epigrafe.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

222 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Posto isso, em caráter liminar, AUTORIZO a saída do reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos para o TRABALHO EXTERNO, nos

termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para o Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista (CPP), já que está no regime semiaberto e com trabalho externo. O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída, podendo até ocorrer o reconhecimento de falta grave em seu desfavor. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.6.2015 17:03.  
Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

223 - 0010727-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010727-6

Réu: Esrael Ribeiro Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/07/2015 as 10:00.

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

224 - 0007204-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007204-8

Réu: Brenis Araujo Melo

Designo o dia 22/07/2015 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 11:40 horas.  
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Pante**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Prisão em Flagrante

225 - 0108715-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108715-2

Réu: Maria das Dores Faustino de Miranda e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

226 - 0149686-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149686-4

Réu: Adelson Rodrigues de Araujo

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELSON RODRIGUES DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal com fulcro no artigo 107. inciso V. c/c art. 109, inciso VI, do CPB. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015006-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015006-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...) Contudo, à vista do dispositivo entabulado no artigo 115 do Código Penal, verifica-se que referido lapso temporal deve

ser reduzido à metade, tendo em vista que o denunciado Dioni Oliveira de Souza, contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, o prazo prescricional passa a ser de 01 ano e 06 meses para o crime de invasão de domicílio e de 02 anos para o crime de desobediência, devendo serem estes os parâmetros a serem considerados para a ocorrência da prescrição. Assim, vê-se que decorreram mais de 03 anos, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso VI, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao acusado Antônio de Sousa, conforme despacho de fls. 118-v. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013897-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013897-6

Réu: Lucinelson Nunes da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 27/07/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017432-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017432-8

Réu: Cleomar Aires Pereira

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado Cleomar Aires Pereira pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citada pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Santos Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0015994-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015994-7

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

231 - 0015607-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015607-1

Réu: M.D.C.L.

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

232 - 0004103-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004103-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

233 - 0019911-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019911-7

Réu: Patrick de Oliveira Rizo

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001011-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001011-3

Réu: Eliuton Pereira de Melo Junior

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003561-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003561-5

Réu: Josidel Oliveira Sousa

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008250-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008250-0

Réu: Frank Dhiony Galdino Lima

FINAL DE DECISÃO(...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado FRANK DHINY GADINO LIMA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de FRANK DHIONY GALDINO LIMA, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

237 - 0040166-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040166-6

Réu: Jucineura da Silva Barbosa

FINAL DE SENTENÇA(...) Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram no mês de setembro de 2000, tendo a denúncia sido recebida em 25 de novembro de 2002 (fls. 73), primeiro marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I do Código Penal), tendo o presente feito sido suspenso com fulcro no art. 366, do CPP, no dia 12 de setembro de 2006 (fl. 128). Assim, vê-se que decorreram mais de 04 (quatro) anos, entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso V, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0140581-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140581-6

Réu: Erisvaldo Oliveira de Souza e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0146051-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146051-4  
 Réu: Josué Pereira da Costa e outros.  
 Designo audiência para o dia 23 de julho de 2015, às 09:00. Intime-se.  
 Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

### **Liberdade Provisória**

240 - 0112154-42.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.112154-8  
 Réu: Claudinea Rebelo de Freitas  
 FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo.  
 Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 17 de junho de  
 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara  
 Criminal Residual.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **3ª Criminal Residual**

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### **Ação Penal**

241 - 0004230-20.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004230-6  
 Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 23/06/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008161-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008161-9  
 Réu: Weslen da Silva Feitosa e outros.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

243 - 0008272-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008272-4  
 Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha  
 (...) "Diante do exposto, considero legal a decretação da prisão em  
 flagrante do Indiciado CLHINGER DE SOUZA THOME GUEDELHA e  
 indefiro seu requerimento de relaxamento...". Boa Vista, RR, 18 de junho  
 de 2015.  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### **3ª Criminal Residual**

Expediente de 19/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### **Ação Penal**

244 - 0006353-93.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006353-1  
 Réu: N.F.S.  
 I- Chamo o feito à ordem.  
 II- Verifica-se de fls. 276/278 que o Réu não foi regularmente intimado  
 para audiência de fls. 274.  
 III- Revogo a revelia declarada em fls. 274.  
 IV- Designe-se interrogatório.  
 V- Requisite-se e intime-se o Réu através de seu Comando.  
 VI- Notifique-se o MP.  
 VII- DJE.

18/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### **2ª Vara do Júri**

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### **Ação Penal Competên. Júri**

245 - 0010587-07.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010587-1  
 Réu: Flávio Alves  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/09/2015 às 08:00 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

246 - 0010919-71.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010919-6  
 Réu: Pedro Eduardo Nascimento Matos  
 Sessão de júri ADIADA para o dia 21/09/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0036169-72.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036169-6  
 Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.  
 À defesa sobre o retorno dos autos da instância superior.  
 Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida,  
 Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães

248 - 0096926-61.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096926-2  
 Réu: Aron John da Silva  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/10/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0146467-92.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146467-2  
 Réu: David de Oliveira Brito  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0161283-45.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161283-1  
 Réu: Enison Souza Benicio  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0193261-06.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193261-7  
 Réu: Ercilio da Rosa e outros.  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/10/2015 às 08:00 horas.  
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal,  
 Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Aline de Souza Bezerra

252 - 0213589-20.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.213589-5  
 Réu: Francisco Alexandre de Almeida  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/10/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Restauração de Autos**

253 - 0194926-57.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194926-4  
 Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

254 - 0085252-86.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085252-6  
 Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.  
 Indefiro o pedido de adiamento formulado pelo advogado de defesa às  
 fls. 644, eis que o réu possui outra advogada que executa sua defesa nos  
 autos.  
 Intime-se.

BV, 17/06/2015

Jaime Plá Pujades de Ávila  
 Juiz Substituto

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

255 - 0147673-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147673-4

Réu: Marcelo Gomes da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0161921-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161921-6

Réu: George Harisson Ferreira Moura e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0007962-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007962-1

Réu: João Batista Nunes dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

258 - 0008093-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008093-4

Réu: Aguinaldo Carvalho de Souza

Objeto da Carta Precatória: intimar o réu e seu advogado da sentença de pronúncia, conforme segue: "PELO EXPENDIDO e com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal PRONUNCIO AGUINALDO CARVALHO DE SOUZA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, dando como incurso nos artigos 121, "caput" do Código Penal.". FICANDO O ADVOGADO DO RÉU INTIMADO NO SENTIDO DE JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO, DO ESTADO DO PARANÁ E DO MATO GROSSO, ante a informação de que o mesmo registra condenação criminal em Várzea Grande-MT.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 19/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

259 - 0007377-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007377-2

Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho

I. Conforme consta à fl. 16 o acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação à fl. 19.

II. Não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

III. Não observo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPPB.

IV. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento.

V. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

VI. Intime-se o réu.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa via DJE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007463-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007463-0

Réu: André Avelino da Silva

I. Conforme consta à fl. 14 o acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação à fl. 20.

II. Não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

III. Não observo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPPB.

IV. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento.

V. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

VI. Intime-se o réu.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa via DJE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

261 - 0003948-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003948-4

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

262 - 0007376-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007376-4

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela DPE em favor de RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO, sob o fundamento, basicamente, de excesso de prazo da prisão.

Instado a se manifestar o MP, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 08/11).

Decido.

O prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético, pois é necessário se utilizar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que haja excesso de prazo, faz-se imprescindível analisar o caso concreto, e não apenas o decurso do prazo da instrução processual, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder o relaxamento da prisão.

A situação de fato para a manutenção do requerente custodiado permanece intacta, pelo que merece ser mantido o edito, conforme sustenta o Ministério Público.

No caso dos autos, o réu foi preso preventivamente e já foi denunciado como incurso nas sanções do crime inserido no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Os fatos narrados na denúncia ensejaram a prisão preventiva.

Consta dos autos que o acusado armou-se de uma faca e foi cobrar uma dívida que tinha com uma pessoa de alcunha "Chiquinho". Ao chegar ao local, o denunciado foi atendido pela vítima, a qual informou que o seu devedor não estaria ali naquele momento. A vítima, então, perguntou ao acusado por que o mesmo foi cobrar a dívida armado de uma faca, fato que gerou uma discussão, sendo que em decorrência dela, o agressor desferiu vários golpes de faca contra a vítima.

Abstraindo-se os antecedentes do acusado, ainda assim entendo deva o mesmo ser mantido preso, em face das circunstâncias em que se realizou o crime, evidenciando-se a periculosidade do réu, justificando-se, pois, a manutenção da sua prisão.

Ressalte-se, ainda, que há relato da vítima de que o acusado a ameaçou bem como sua família, afirmando que "voltaria para terminar o serviço" devendo a integridade física, neste momento ser preservada.

Ademais, foram adotadas todas as providências necessárias ao regular andamento do feito, que já se encontra na fase de apresentação de Alegações Finais.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Aguarde-se a realização da sessão de júri designada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Relaxamento de Prisão

263 - 0008631-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008631-6

Réu: Jesse Alexandre Vieira

Vista à Defesa sobre o retorno dos autos.

Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

## Ação Penal - Sumário

264 - 0016072-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016072-3

Réu: Felipe Weddigen

Junte-se esta certidão aos autos e aguarde-se manifestação do advogado do acusado no prazo supracitado. Em, 15/06/15. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

## Inquérito Policial

265 - 0001155-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001155-3

Indiciado: J.B.B.

(..) Acolho a manifestação ministerial de fls. 89/90, pois analisando os autos, verifica-se que a vítima manifestou sua vontade de retratação quanto à representação criminal, na delegacia de polícia (fl. 14). Some-se a isso que apesar de devidamente intimada para audiência preliminar na Comarca de Aparecida/GO, não compareceu o ato. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006993-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006993-2

Indiciado: G.B.S.

(..) Isto posto, REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA tão somente para declará-la quanto ao nome das partes, para dela fazer constar, expressamente, o nome do indiciado, qual seja: GESSIMAR BELÉM DA SILVA, bem como das vítimas: ANTÔNIA BELÉM DA SILVA, ELISIANY BELÉM GONÇALVES, ALLINY BELÉM DA SILVA, EMANOEL BELÉM DA SILVA e GERSON BELÉM DA SILVA, mantendo a sentença quanto aos seus demais termos. Renovem-se os expedientes de intimação do ato. Intime-se o MP e a DPE.Cumram-se com os demais encargos já determinados na sentença proferida, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Republique-se a sentença, devendo constar da errata que, onde se lê: "Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de CLODOILDO DE MOURA GOMES para apurar prática, em tese, de crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometido contra ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, fato ocorrido em 24/12/2011, conforme narrado no BO n.º 2140/2011 - DEAM, à fl. 03". "O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos, fl. 17". "Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLODOILDO DE MOURA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos". LEIAM-SE. "Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de GESSIMAR BELÉM DA SILVA para apurar prática, em tese, de crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometido contra ANTÔNIA BELÉM DA SILVA, ELISIANY BELÉM GONÇALVES, ALLINY BELÉM DA SILVA, EMANOEL BELÉM DA SILVA e GERSON BELÉM DA SILVA, fato ocorrido em 03/08/2011, conforme narrado no BO n.º 856/2011 - PCII, à fl. 03". "O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos, fl. 27". "Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GESSIMAR BELÉM DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos".Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Boa Vista/RR, 17 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0005394-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005394-4

Réu: Clenis Lima Farias

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada na inércia da requerente em promover os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente e sua defensora pública atuante no juízo, somente.Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo.Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos

telefônicos, se necessário, visando à confirmação dos respectivos dados para localização, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos (fl.62).Certifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 17 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

268 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

"(...) Sendo assim, requeiro que o patrono do constituido, via DJE, e o réu sejam intimados para se pronunciarem sobre tal situação e para formalizar o novo advogado de defesa.(...)"

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Inquérito Policial

269 - 0015302-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015302-5

Indiciado: R.S.V.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DA SILVA VIEIRA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 17 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014642-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014642-3

Indiciado: R.G.D.

Abra-se nova vista ao MP para se manifestar acerca de possível arquivamento, tendo em vista a retratação da vítima na sentença de fl. 30. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001367-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001367-9

Indiciado: R.V." e outros.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 17 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0002299-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002299-3

Indiciado: R.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0002398-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002398-3

Indiciado: J.M.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOVANI MATOS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

274 - 0009002-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009002-9

Réu: P.A.S.

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito há muito paralisado, e à vista da inércia da requerente, nos termos de lei, reconheço o abandono de causa, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC.Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0014830-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014830-6

Indiciado: Z.C.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da superveniência FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente que não promoveu os atos a seu cargo, inclusive, não compareceu ao chamado processual, na forma alhures escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes do inquérito policial; providências quanto à conclusão das investigações e respectiva remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, bem como se dê ciência à sua defensora pública/assistente, e ao Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos, se necessário, com vistas à confirmação de seus dados de localização, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0019685-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019685-9

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada na inércia da requerente em promover os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se somente a requerente, via edital; cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000132-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000132-1

Réu: José de Souza Macedo

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Guarde-se.- Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos.- Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s)

requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. À vista da condenação de custas, mas considerando a ausência de informações da qualificação do requerido, em prejuízo de eventual cobrança pelo fisco, disoebse-se a cobrança /execução. Boa Vista/RR, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011122-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011122-9

Réu: P.I.A.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusões das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente da requerente; cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da mulher/vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Conste-se do mandado de intimação da parte a anotação para cumprimento da diligência, inclusive, em horário(s) noturno(s) e/ou final de semana. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016494-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016494-7

Réu: Roberto Cesar Silva Ribeiro Hermoza

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, haja vista as informações certificadas à fl. 31. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017527-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017527-3

Autor: Michely da Silva Reis

Réu: Ageu Carvalho Monteiro

(..) (..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à DEAM encaminhando cópias da presente decisão e dos atos de fls. 28/29, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente, bem como se cientifique a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de Violência Doméstica, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação de seus

dados de localização, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos (fl. 29). Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020076-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020076-6

Réu: Lourenço Alves Bezerra Neto

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa em sede de contestação, e no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, INDEFERIDOS os demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, pois que adstritos ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, nestas sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, de modo a se definir a guarda, visitas e os alimentos quanto ao dependente menor, bem como a divisão de bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido ao dependente menor deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança de ambas as partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos necessários, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000951-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000951-1

Réu: Jovonildo de Sousa Magalhaes

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente, formulado pela Defensoria Pública em sua assistência, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar pedida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Desta feita, oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 15, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento daquele feito principal. Intime-se tão somente a requerente, e sua defensora assistente, e cientifique-se o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos, se necessário, com vistas à



confirmação de seus dados de localização, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0003214-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003214-1

Réu: Krishna Renyzyze Passos de Souza

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, e, via de consequência, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, bem como, em face do processamento cautelar cível adotado pelo juízo para as medidas protetivas de urgência, específicas da lei regente, que acentua seu caráter instrumental e acessório em relação ao feito principal, a ser eventualmente deflagrado e, oportunamente, redistribuído, DEIXO DE DETERMINAR A REMESSA DO FEITO para juízo do juízo, e, por fim, concorrendo a carência de interesse processual da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO nesta sede, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI; 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que eventual declínio de competência será oportunamente deflagrado no procedimento criminal próprio, para trato dos fatos narrados, na forma aventada pelo órgão ministerial. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, e demais providências pertinentes à instrução daquele procedimento, conclusão e remessa ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, e dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher atuante no juízo, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Republique-se por incorreção. Afixe-se carimbo de SEM EFEITO na via de fls. 17/18. Realize-se novo registro. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0009667-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009667-4

Réu: Dayton Lima Linhares

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2015 às 11:17 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

285 - 0010461-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010461-9

Réu: Vanderson de Souza Cruz

Abra-se vista ao MP para ciência e requerimentos. Em, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0010463-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010463-5

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
Elvo Pigari Junior

**PROMOTOR(A):**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima

**ESCRIVÃO(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(A):**  
Olene Inácio de Matos

### Agravo de Instrumento

287 - 0015976-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015976-4

Agravado: Deolane de Oliveira Ambrósio e outros.

Agravado: Maria Costa Martins

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristovão Suter. Relator. Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Cristovão Suter procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 03/07/2015 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 18/06/2015

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Mandado de Segurança

288 - 0002142-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002142-0

Autor: Banco J. P. Morgan S/a

Réu: Mm Juiz do 3º Juizado Especial Cível e outros.

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristovão Suter. Relator. Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Cristovão Suter procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 03/07/2015 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 18/06/2015

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Márcio Patrick Martins Alencar, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Celso de Faria Monteiro

### Recurso Inominado

289 - 0001650-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001650-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Saulo Leite da Silva

Despacho: Inclua-se em pauta (10/07/15). Boa Vista, 11 de junho de 2015. Juiz Cristovão Suter. Relator. Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Cristovão Suter procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 10/07/2015 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 18/06/2015

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

### Agravo de Instrumento

290 - 0015961-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015961-6

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: José Vieira de Sousa.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. cumpra-se fls.109,II. BV, 02/06/2015

Advogados: Albérico Agrello Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

### Recurso Inominado

291 - 0005627-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005627-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Encaminhe-se ao ilustre relator

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(A):**

Terciane de Souza Silva

**Ação Civil Pública**

292 - 0016246-11.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016246-5  
 Autor: M.P.  
 Réu: M.C.

Despacho: 1. Designe-se audiência de justificação, com urgência; 2. Intimem-se: a) A Prefeita, a Procuradora e os Conselheiros Tutelares Município do Cantá, pelo meio mais célere disponível, certificando-se nos autos; b) O Ministério Público; Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2015 às 11:30 horas. Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Proc. Apur. Ato Infracion**

293 - 0005023-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005023-4  
 Infrator: Y.M.S.M. e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

294 - 0000383-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000383-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Sentença: Homologada a remissão.  
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

**Proc. Apur. Ato Infracion**

295 - 0005323-18.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005323-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Sentença: Homologada a remissão. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Jose Ricardo Silva Queiroz

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 19/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

**Ação Civil Pública**

296 - 0005042-62.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005042-4  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, de ofício, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) nas contas do requerido. Segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores, oriundo do BACENJUD, em 01 via. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor do genitor da menor. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

000005-RR-B: 005  
 000254-RR-A: 005  
 000716-RR-N: 005

001130-RR-N: 005

001229-RR-N: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000241-73.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000241-6  
 Réu: Alcinéia Ferreira Albuquerque  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000236-51.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000236-6  
 Réu: Wanderlan Alves Marinho  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Inquérito Policial**

003 - 0000447-24.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000447-2  
 Indiciado: L.D.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

004 - 0000219-15.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000219-2  
 Réu: Almir Ribeiro da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

005 - 0000010-46.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000010-5  
 Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2015 às 13:00 horas.  
 Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000303-RR-A: 001  
 000351-RR-A: 001

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

000210-RR-N: 005

### Consignação em Pagamento

001 - 0000806-46.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000806-4  
Autor: Jocília Pereira de Souza  
Réu: Banco Fiat S/a  
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO da parte ré, na pessoa de seu patrono, a fim de que se manifeste sobre o desarquivamento dos presentes autos.  
\*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Celson Marcon, Agassis Favone de Queiros

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 004  
000716-RR-N: 003  
000867-RR-N: 001  
355805-SP-N: 001

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

##### Liberdade Provisória

001 - 0000358-80.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000358-1  
Réu: Jairo Moises Alvarez Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Stefen de Souza Santos

##### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000360-50.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000360-7  
Réu: C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

##### Liberdade Provisória

003 - 0000359-65.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000359-9  
Réu: Ailton Rodrigues da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

004 - 0000020-43.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000020-0  
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.  
Intimação do advogado do réu, para se manifestar quanto a testemunha não localizada JEOVÁ, devendo a parte, caso insista em sua oitiva, fornecer os meios a sua localização, no prazo de cinco dias.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 005

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

##### Carta Precatória

001 - 0000317-74.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000317-0  
Réu: Altair Ferreira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

002 - 0000316-89.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000316-2  
Réu: Frank Andrei Peres Pereira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000318-59.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000318-8  
Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

**Expediente de 18/06/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

##### Ação Civil Pública

004 - 0022367-41.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.022367-4  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Francisco Severo da Silva e outros.  
"(...) Assim, não há como reconsiderar a decisão atacada, não se deferindo, pelo mesmo motivo, o bloqueio de parte do salário do acionado. (...) No tocante ao réu falecido determino a remessa dos presentes autos ao setor de cálculo para atualização do débito de fls. 1.209, conforme requerido. Quanto aos demais requerimentos feitos a este Juízo, tenho por bem indeferir, uma vez que o Ministério Público tem poder de requisição das informações ali contidas. P.I. São Luiz do Anauá, 18 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

**Expediente de 18/06/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

##### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0021651-14.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021651-2  
Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/08/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mauro Silva de Castro

### Prisão em Flagrante

006 - 0000246-72.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000246-1

Réu: Rubens Esteves dos Santos

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. Após, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, em 17 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000276-10.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000276-8

Réu: Francisco Paulino dos Santos

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. Após, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, em 17 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000438-73.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000438-9

Réu: José Olivar Marques de Azevedo

Decisão: "(...) devolva-se a missiva, com nossas homenagens (...)" Sissi Marlene Schwantes. Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\* Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0000261-41.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000261-0

Réu: Luiz Moreira da Silva

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. Após, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, em 17 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000275-25.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000275-0

Réu: Carlos Alberto Alvarenga

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. Após, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, em 17 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000277-92.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000277-6

Réu: Cleivaldo da Silva Melo

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. Certifique-se e cumpra-se o requerido pelo MP á fl. 27. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. Após, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, em 17 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000342-RR-A: 003

000343-RR-B: 012

000564-RR-N: 002

000690-RR-N: 012

000716-RR-N: 012

000805-RR-N: 012

000891-RR-N: 009

000897-RR-N: 012

000986-RR-N: 011

001282-RR-N: 009

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 18/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azevedo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Ação Penal

001 - 0000496-52.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000496-8

Réu: Franciney Encarnação Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000255-39.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000255-0

Réu: Marcos Adriano de Souza Silva

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo totalmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:CONDENAR o réu MARCOS ADRIANO DE SOUZA SILVA como incurso na sanção prevista nos artigos 33, caput e 35, com majorante do art. 40, incisos III e IV, ambos da Lei 11.343/2006 c/c art. 244-B da Lei 8.069/90..  
DOSIMETRIA DE PENA:

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (portar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no auto de apreensão e apreensão como sendo substância esbranquiçada, posteriormente analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida: 10,2g (dez gramas e dois decigramas); (c) personalidade do agente voltada para prática de crimes como o da espécie e conduta social sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é primário; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências não foram maiores, uma vez que a droga foi apreendida pela autoridade policial antes mesmo de ser comercializada, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 :

1ª Fase: Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Inexiste agravante a ser sopesada. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, CP (ser o agente

menor de vinte e um, na data do fato), contudo deixo de aplicá-la eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, por não cumprir o réu, ao menos um pressuposto. A minorante não se aplica em havendo condenação pelo delito associação para o tráfico.

A esse respeito, cito o HC nº 101.873/SC (STF, Primeira Turma), assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Impossibilidade de aplicação da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Precedentes.

1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes ao deferimento do benefício, pois, nos termos do que contido no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a aplicação da redução da pena depende, ainda, de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo certo que esta Suprema Corte, na via estreita do habeas corpus, não pode apreciar o conjunto probatório para conceder o benefício pleiteado.

2. As provas contidas nos autos bem demonstram que o paciente se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, contando inclusive com veículo alterado para ocultar a droga.

3. Habeas corpus denegado" (DJe de 6/8/10).

No mesmo sentido: HC 101.872/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/8/10; HC nº 92.776/SC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/4/08; HC nº 92.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 18/4/08; HC nº 92.870/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/2/08, entre outros.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2) Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Inexiste agravante a ser sopesada. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, CP (ser o agente menor de vinte e um, na data do fato), contudo deixo de aplicá-la eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

3) Para o delito previsto no art. 244-B do ECA: pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos

1ª FASE (Circunstâncias judiciais)

Fixo à pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

Inexiste agravante a ser sopesada. Foi apurada a existência de

circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, CP (ser o agente menor de vinte e um, na data do fato), contudo deixo de aplicá-la eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena cabível.

Há causa de aumento aplicável ao caso quanto a este delito, uma vez que o delito de tráfico é hediondo, pelo que deve ser aumentada de 1/3.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado MARCOS ADRIANO DE SOUZA SILVA, vulgo "Dudu", para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano e 4(quatro) meses de reclusão.

DA APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado MARCOS ADRIANO DE SOUZA SILVA, vulgo "Dudu", incurso nos delitos descritos nos artigos 33, caput e 35, com majorante do art. 40, incisos III e IV, ambos da Lei 11.343/2006 c/c art. 244-B da Lei 8.069/90 é, portanto, de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos a ser cumprido no regime fechado (art. 33, § 2, a, do CP).

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA- RESTRITIVA DE DIREITOS-SURSIS-

Fixo o regime de cumprimento de pena no FECHADO, considerando o quantum da condenação, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea a do Código Penal. E, ainda considerando que há condenação em delito hediondo e que há maior reprovação da conduta, vez que houve corrupção de menores.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao acusado.

Não é cabível o sursis, tendo em vista o quantum da condenação.

DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:

Nos moldes em que permitidos pelo artigo 59 da Lei 11.343/06, nego ao acusado o direito de Apelar em liberdade, determinando sua manutenção na prisão em que se encontra, tendo em vista que existem motivos ensejadores de sua custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

PERDIMENTO DOS BENS

Declaro o perdimento dos bens e valores apreendidos (fls. 09/10) do apenoso.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado:

A) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;

B) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, da lei de regência determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Custas pelo réu MARCOS ADRIANO DE SOUZA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre (RR), 17 de junho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0000011-76.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000011-4

Réu: Vamilson Ribeiro Sousa

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo totalmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:CONDENAR o réu VANILSON RIBEIRO SOUSA como incurso na sanção prevista no art. 33, §1º, incisos I e III, e art. 35 ambos da Lei 11.343/2006.

DOSIMETRIA DE PENA:

Em razão disto, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal e artigo 42 da Lei Anti Drogas:

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é possuidor de maus antecedentes (Fac de fls. 54/62). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizam nenhum juízo em desfavor do acusado, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade.

Os motivos do crime são comuns aqueles que cedem a residência a terceiros para comercializaram drogas, qual seja, receber determinada quantia de drogas para o uso. As circunstâncias do crime são comuns as do ilícito de tráfico. Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre consequências do crime. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa fixa as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado VANILSON RIBEIRO SOUSA, do seguinte modo:

Para o delito previsto no art. 33, §1º, incisos I e III:

1ª Fase:

Pena-base: 06 (seis) anos de reclusão e 600(seiscentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantess.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face dos maus antecedentes do réu, havendo condenação inclusive por tráfico de drogas.

Deste modo, torno a pena do acusado VANILSON RIBEIRO SOUSA definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600(seiscentos) dias multa, no valor já estipulado

Para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena. E nem causa de diminuição.

Deste modo, torno a pena definitivamente fixada do acusado VANILSON RIBEIRO SOUSA, para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/96, definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, no valor já estipulado.

Da APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas

A pena total, pela qual definitivamente fixada ao acusado VANILSON RIBEIRO SOUSA imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33§1º, incisos I e III, e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 10 (dez) anos de reclusão e de 1.400 (mil e quatrocentos) dias multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA- RESTRITIVA DE DIREITOS-SURSIS- REPARAÇÃO DOS DANOS:

O regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP. E, ainda considerando que possui antecedentes por tráfico.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução do processo, e estão presentes os requisitos da segregação cautelar, notadamente o resguardo da ordem pública para evitar reiteração criminosa, vez que o réu já é condenado por tráfico, conforme fls. 54/56.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado essa Sentença:

a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Custas pelo réu VANILSON RIBEIRO SOUSA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre (RR), 17 de junho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

004 - 0000093-10.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000093-2

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

DECISÃO/RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

1. O PARQUET OFERECIU DENÚNCIA EM DESFAVOR DE MAURÍCIO SOUZA DA SILVA E CLAUDIANE ALENCAR DA SILVA, DANDO-OS COMO INCURSOS NOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. É O RELATO. DECIDO. A DENÚNCIA ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS DO CPP. ASSIM, RECEBO A INICIAL. ADOTO O RITO ORDINÁRIO, TENDO EM VISTA CONSTAR DELITO DO ART. 244-B DA LEI 8.069/90 E NÃO HAVER PREJUÍZO À DEFESA. MANTENHO A PRISÃO JÁ APRECIADA NO APF, DEVENDO JUNTAR A ESTES AUTOS CÓPIA

DA SENTENÇA. DEFIRO O REQUERIDO EM FLS. 07. CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NÃO APRESENTADA A RESPOSTA, VISTA DOS AUTOS À DPE. FEITO DESPACHO A MÃO. PELA 3ª VEZ EM MENOS DE UMA SEMANA HOUVE QUEDA DE ENERGIA NA COMARCA, SEM QUE ESTA RESTASSE RESTABELECIDADA POR LONGAS HORAS. ASSIM FICA IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DE QUALQUER META ESTABELECIDADA POR PARTE DO CNJ. ALIÁS, METAS ESTAS QUE SÃO ESTABELECIDAS EM BRASÍLIA, NOS GABINETES REFRIGERADOS DOS CONSELHEIROS E NÃO LEVAM EM CONTA AS PARTICULARIDADES DA COMARCA, AQUI DESTACANDO A CONSTANTE QUEDA DE ENERGIA. ALTO ALEGRE 17.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0000018-68.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000018-9  
Indiciado: W.M.R.G.

Adoto como razão de decidir (fundamentação "per relationem"), o escorrito parecer ministerial de fl. 25. Ante o exposto, com suporte no art. 18 do CPP, arquivo os presentes autos de inquérito policial, sem embargo do direito de desarquivá-lo, ante a notícia de outras provas (súmula do STF, 542). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a baixa necessária no sistema. ALTO ALEGRE 16.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000089-70.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000089-0  
Indiciado: G.G.S.

### DECISÃO/RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

1. O MP OFERECEU DENÚNCIA EM DESFAVOR DE GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, DANDO-O COMO INCURSO NOS DELITOS DO ART. 157, §4º, INCISOS I E II, ARTIGO 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. É O RELATO. DECIDO. A DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 40 DO CPP, POIS DESCREVE OS FATOS TIDOS COMO CRIMINOSOS, BEM COMO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DERAM. OS FATOS TERIAM OCORRIDO EM 29.05.2015. ASSIM, RECEBO A DENÚNCIA. ATUE-SE COMO AÇÃO PENAL. RITO A SER SEGUIDO É O ORDINÁRIO. DEFIRO O REQUERIDO PELO MP EM FLS. 06. MANTENHO A SITUAÇÃO DA PRISÃO PELOS ELEMENTOS JÁ ELENCADOS NA DECISÃO QUE APRECIOU O APF/LIBERDADE. AO DIRETOR DE SECRETARIA DETERMINO QUE PRESTE DE ORDEM AS INFORMAÇÕES NO HABEAS CORPUS IMPETRADO, VEZ QUE ESTÁ SENDO EXTREMAMENTE COMPLICADO ADMINISTRAR PROCESSOS DA COMARCA, TENDO EM VISTA AS CONSTANTES "QUEDAS DE ENERGIA" NA COMARCA, SENDO QUE NÃO FOI POSSÍVEL TRABALHAR A CONTENTO NA SEXTA-FEIRA DEVIDO A QUEDA DE ENERGIA. NA SEGUNDA-FEIRA DESTA SEMANA HOUVE NOVA QUEDA DE ENERGIA E NA DATA DE HOJE NOVA QUEDA DE ENERGIA, TENDO ESTA MAGISTRADO QUE DESPACHAR OS PROCESSOS MAIS URGENTES A MÃO.

VOLTANDO A ENERGIA INFORME O RELATOR NOS SEGUINTE TERMOS:

A- PRISÃO ANALISADA EM SEDE DE PLANTÃO PELO DR. ALUZÍO.

B- ANÁLISE CONJUNTA DO FLAGRANTE E PEDIDO DE LIBERDADE/RELAXAMENTO REALIZADO POR ESTA MAGISTRADA, INDEFERINDO O PLEITO DE LIBERDADE.

C- RECEBIMENTO A MÃO DA DENÚNCIA NA DATA DE HOJE, DEVIDO A QUEDA DE ENERGIA CONSTANTE NA COMARCA. CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

NÃO APRESENTADA A RESPOSTA, VISTA DOS AUTOS À DPE.

JUNTE NESTES AUTOS AS DECISÕES CONSTANTES AO APF E LIBERDADE PROVISÓRIA RELATIVO AOS FATOS OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA, BEM COMO JUNTE AOS AUTOS MANIFESTAÇÕES DO PARQUET CONSTANTES DOS AUTOS CITADOS. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DO APF/LIBERDADE, VEZ QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE MANTER OS AUTOS ATIVOS. INFORME A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APESAR DO ESFORÇO DE TODA A EQUIPE DO GABINETE E DO CARTÓRIO NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS PELO CNJ ESTÁ SE TORNANDO HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL CUMPRÍ-LAS, TENDO EM VISTA AS CONSTANTES QUEDAS DE ENERGIA, SOMENTE DE QUINTA-FEIRA DA SEMANA PASSADA PARA A DATA DE HOJE HOUVE "3 QUEDAS" (SEXTA, SEGUNDA E QUARTA). E QUE EM TODAS AS QUEDAS NÃO HOUVE PRONTO ESTABELECIDO DA ENERGIA, SÓ TENDO A ENERGIA VOLTADO APÓS LONGAS HORAS. P.R.I. COM URGÊNCIA. ALTO

ALEGRE 17.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

007 - 0000095-77.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000095-7

Autor: Gutemberg Gonçalves de Souza  
JUNTE-SE CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 25 NOS AUTOS DO I.P. APÓS, ARQUIVEM-SE COM AS ANOTAÇÕES E BAIXAS PERTINENTES. COM URGÊNCIA. ALTO ALEGRE 17.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000098-32.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000098-1

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

### DESPACHO

1- PROCESSO JÁ APRECIADO, SENTENÇA DE FLS. 43/45.

2- EXPEÇA AS INTIMAÇÕES E EXPEDIENTES DA SENTENÇA, SE AINDA PENDENTES.

3- NÃO HAVENDO RECURSO ARQUIVE-SE ESTES AUTOS JUNTANDO CÓPIA DA SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. ALTO ALEGRE 17.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

009 - 0000086-18.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000086-6

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza  
DECISÃO/SENTENÇA

1. INDEFIRO DE PLANO O RELAXAMENTO. ESTA MAGISTRADA JÁ APRECIOU O PLEITO DE LIBERDADE. ESTES AUTOS BASICAMENTE REPETEM OS MESMOS ARGUMENTOS EXPOSTOS EM PLEITO JÁ ANALISADO NA SEMANA PASSADA. 2. NÃO HÁ NADA DE NOVO NO PRESENTE PEDIDO. 3. NÃO HAVERÁ MUDANÇA DA DECISÃO, VEZ QUE NÃO HOUVE MUDANÇA NO QUADRO FÁTICO. 4. SE A DEFESA NÃO ESTÁ SATISFEITA QUE IMPETRE ORDEM DE HABEAS CORPUS OU RECORRA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE. MERA REPETIÇÃO DE PLEITO ANTERIOR JÁ ANALISADO NÃO LEVARÁ A MUDANÇA DA DECISÃO. 5. FEITO ANALISADO A MÃO DEVIDO A 3 QUEDAS DE ENERGIA OCORRIDAS NA COMARCA DE QUINTA-FEIRA DA SEMANA ATÉ A DATA DE HOJE. 6. P.R.I. COM URGÊNCIA. ALTO ALEGRE 17.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Alinne Leitao Nalin

### Ação Penal

010 - 0000232-64.2012.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.12.000232-3

Réu: Valmire Cardoso Dill

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000072-05.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000072-1

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

### DECISÃO

1- JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA RESTOU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONFORME SE VERIFICA DOS AUTOS. 2- HÁ NOTÍCIAS DE QUE O RÉU ESTARIA PRESO EM VIRTUDE DE OUTRO PROCESSO. 3- É O RELATO. DECIDO. ASSISTE RAZÃO AO PARQUET NA PROMOÇÃO DE FLS. 372 DOS AUTOS QUANTO A SUSPENSÃO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, CUJAS RAZÕES EXPOSTAS ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR. 4- P.R.I. 5- CUMpra AS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA DE FLS. 345. 6- A DEFESA DO ACUSADO ROWILSON LIMA DA SILVA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 7- APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, VISTA AO MP PARA CONTRARRAZÕES. ALTO ALEGRE 10.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Alex Reis Coelho

012 - 0000086-86.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000086-1

Réu: João Paulo dos Santos Sousa  
DECISÃO

1- COM RAZÃO O MP EM FLS.. 200V QUANTO AO CÁLCULO EQUIVOCADO DE DETRAÇÃO PENAL. 2- EFETIVAMENTE O TEMPO SEGREGADO CAUTELAR FOI DE 123 DIAS. 3- A CONDENÇÃO FOI DE 01 (UM) ANO, OU SEJA, 365 DIAS. 4- ASSIM, RESTA CUMPRIR 242 DIAS E NÃO 125 COMO CONSTOU DA DECISÃO DE FLS. 199V. 5- ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET E REALIZADA A DETRAÇÃO FALTA CUMPRIR 242 DIAS. P.R.I. ALTO ALEGRE 10.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Igor José Lima Tajra Reis, Jose Vanderi Maia, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

013 - 0000184-71.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000184-4

Réu: Jordania Peixoto Coelho e outros.

DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO- ART. 366 DO CPP

1- Cuida os autos de ação penal criminal em que o Ministério Público Estadual imputa ao ré JORDANIA PEIXOTO COELHO pela pratica, em tese, do delito de maus tratos com causa de aumento de 1/3, nos termos do art. 136, parágrafo 3º do CP, como consta a denuncia de fls.02/04

2- Denuncia recebida (interrupção da prescrição) em fls.07 dos autos, na data de 02/ março de 2015.

3- Houve a citação por via de edital, fls.19/20.

4- Não houve resposta a acusação.

5-O parquet em fls.22 requereu a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao parquet em sua promoção de fls. 22 dos autos quanto a necessidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, vez que a acusada foi citado por via de edital e não compareceu aos autos. Assim suspensão do processo e do curso da prescrição é medida que se impõe.

O delito descrito no art. 136, parágrafo 3º (maus tratos majorado) tem pena máxima de 01(um) ano e 4 (quatro) meses. Assim quanto ao delito o curso da suspensão da prescrição deve se dar 4(quatro) anos, nos termos do art. 109,V, do Código Penal,contado da decisão de fls. 7( 02 de março de 2015). Decorrido o prazo de 4 (quatro)anos retorna a fluência do prazo prescricional.

A cada 03 (três) meses busque noticias da acusada junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente dos que já constam nos autos renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Exclua-se o feito das metas, vez que suspenso.

Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade de segregação cautelar, bem como produção antecipada de prova, observado a Sumula 455 do Superior Tribunal de Justiça.

Alto Alegre-RR, 10 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000013-80.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000013-3

Autor: Ministério Público

Réu: Viru Oscar Friederich

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000088-85.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000088-2

Réu: Marluce Guimaraes Bayma

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de MARLUCE GUIMARÃES BAYMA. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de

testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o(s) delito(s) em tese descritos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o sumário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, II do Código de Processo Penal.

3) Cite-se a acusada, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessitam de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrada para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pela ré, venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Junte-se os Antecedentes Criminais como requerido pelo parquet em fls. 05

Alto Alegre, 10 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000132-41.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000132-1

Indiciado: A.J.N.

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO e LEONARDO ROSA DA SILVA. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, parágrafo 2º, II do Código Penal, que teria sido cometido no dia 18/12/2013, por volta das 00:00 minutos na Avenida 1º de Julho, s/nº. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

3) Cite-se os acusados, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessitam de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Renumere-se os autos, vez que da pagina 2 para a pagina 3 foi pulada uma pagina. Identifique corretamente os autos em sua capa.

8) Junte-se os antecedentes dos acusados.

9) Defiro a expedição de Carta Precatória como requerido em fls. 04

Alto Alegre, 10 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
Nenhum advogado cadastrado.



## Comarca de Pacaraima

Nº antigo: 0090.15.000169-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

##### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000237-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000237-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

##### Inquérito Policial

001 - 0000172-25.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000172-6

Indiciado: E.L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

##### Med. Protetiva-est.idoso

002 - 0000170-55.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000170-0

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

##### Pedido Busca e Apreensão

003 - 0000176-62.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000176-7

Réu: R.m.j.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000171-40.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000171-8

Réu: Erverson Luiz Franco da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Inquérito Policial

005 - 0000174-92.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000174-2

Indiciado: E.L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000175-77.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000175-9

Indiciado: J.J.I.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000169-70.2015.8.23.0090

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Portaria n.º 002/15 – 1VFSOIA

O MM. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 002/14.

**Considerando** a realização das inspeções ocorridas nos meses de janeiro/2014, dezembro/2014 e março/2015;

**Considerando** que em todas as inspeções realizadas foi constatado que os feitos encontram-se com seu andamento regular;

**Considerando** os últimos relatórios de correições ordinárias oriundos da Corregedoria Geral de Justiça, dando conta que esta Unidade Judiciária vem apresentando atividade organizada, sem paralisações injustificadas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. REVOGAR** a Portaria nº 016/14 – 1VFSOIA.

**Art. 2º.** Publique-se.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 19 de junho 2015.

**LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**  
Juiz de Direito  
Titular da 1ª de Vara de Família e Sucessões

PACI CONCORS JUS

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.219587-3**  
**Vítima: JOSÉ EDILTON ALVES FIGUEIREDO**  
**Réu: ESTELA BENTES PINHEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ EDILTON ALVES FIGUEIREDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ EDILTON ALVES FIGUEIREDO, pela ocorrência da prescrição.**(...). P. R. I. C. Boa Vista/RR, 8 de abril 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003255-7**

**Vítima: DENISE MARIANO DE OLIVEIRA SILVA**

**Réu: JOSÉ FLÁVIO TORQUATO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ FLÁVIO TORQUATO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** P. R. I. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009238-9**  
**Vítima: RUBÊNIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO**  
**Réu: ADRIANO SILVA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RUBÊNIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO e ADRIANO SILVA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...) A PARTE REQUERENTE, querendo, poderá recorrer da presente Sentença, no prazo de até 05 (cinco) dias.** Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007366-8**

**Vítima: FLORA CAMARÃO OLIVEIRA**

**Réu: MARCOS DA SILVA CAMARÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS DA SILVA CAMARÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a r. manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se, Intima-se. (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011175-7**

**Vítima: FABIANA ESTELA DE SOUZA**

**Réu: IVANDRO DOS SANTOS ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIANA ESTELA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005483-3**

**Vítima: ANNILDE OLIVEIRA SANTOS**

**Réu: ROGÉRO FERNANDES BARROSO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROGÉRO FERNANDES BARROSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011156-7**

**Vítima: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**

**Réu: CLEISON PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)**. Publique-se. Registre-se, Intima-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.013720-8**

**Vítima: ELANE DE OLIVEIRA PINTO**

**Réu: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELANE DE OLIVEIRA PINTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face da ausência de interesse processual, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 18/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.005219-1**

**Vítima: TEREZA DOS SANTOS FREITAS**

**Réu: LINDOMAR BARBOSA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LINDOMAR BARBOSA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a existência de medida protetiva em favor da requerente em face do requerido, concedidas no autos de MPU nº 0010.11.000190-5, que ainda se encontram vigentes, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, bem como, ante a ausência de contexto a configurar descumprimento de medida protetiva e de requisito cautelar a ensejar, nesse diapasão, medida cautelar outra, cumulativamente, JULGO PREJUDICADO, ainda, que, por ora, o pedido arguido nestes autos QUANTO À ANÁLISE DE NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA CRIMINAL, no que DEIXO de determinar registro e autuação de incidente processual próprio para trato da matéria, DETERMINANDO, por fim, SEJA O REQUERIDO ADVERTIDO A CUMPRIR FIELMENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES. QUE ORA AS REVALIDO, SOB AS PENAS DA LEI.(...).** Publique-se. Registre-se.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallisson Souza de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18JUN15

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 040, DE 19 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Nomear o candidato **PAULO ANDRE DE CAMPOS TRINDADE**, aprovado em 15º (décimo quinto) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 622 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 19JUN15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município, Processo nº 407/15 – DA, de 18 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 623 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para a Zona Rural de Boa Vista-RR (PA-Amazônia), no dia 19JUN15, sem ônus, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 408/15-DA, de 18 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 190 - DRH, DE 19 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

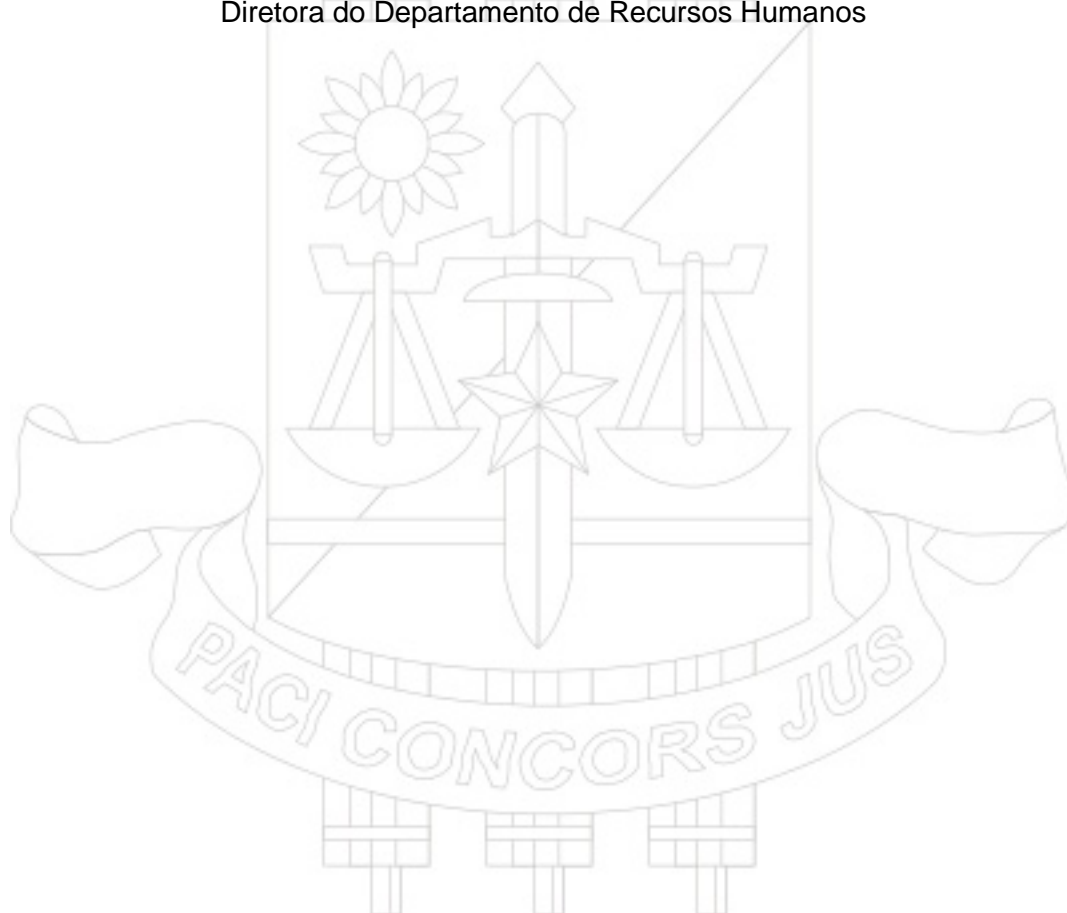
**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 09 a 18JUN15 – 10 (dez) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, concedida por meio da Portaria nº 165 – DRH, de 03JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15, conforme Processo nº 429/2015 - DRH, de 02JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/06/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 432, DE 15 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a necessidade de avaliação de bens móveis e materiais diversos na condição de adquiridos, doados e recebidos em doação nos termos da Legislação vigente, e quanto à classificação de bens úteis e inservíveis aos serviços da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do exercício de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os seguintes servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para compor a Comissão de Listagem e Avaliação dos Bens Móveis e Materiais Diversos a serem definidos como úteis ou inservíveis aos serviços da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do exercício de 2015:

- ✓ Ozanira Patrício de Sousa
- ✓ Regis Macedo Braga
- ✓ Márcia Rodrigues da Silva
- ✓ Rozianne Melville Messa
- ✓ Josiel da Silva Souza

Art. 2º Da avaliação de bens móveis inservíveis deverá ser emitido um relatório circunstanciado, contendo o preço mínimo avaliado de cada bem/material, assinado e apresentado em 2 (duas) vias de igual teor, pelos membros da comissão.

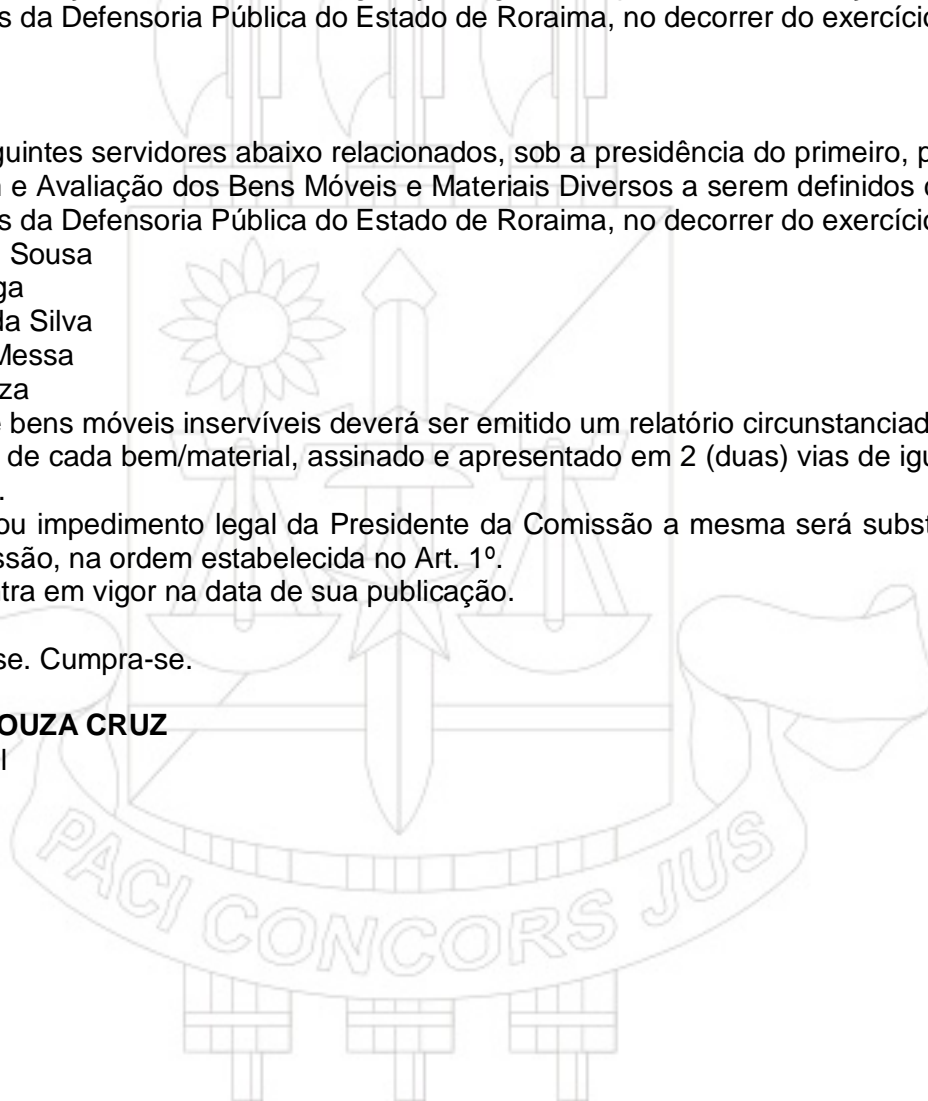
Art. 3º Na ausência e/ou impedimento legal da Presidente da Comissão a mesma será substituída por um dos membros da comissão, na ordem estabelecida no Art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

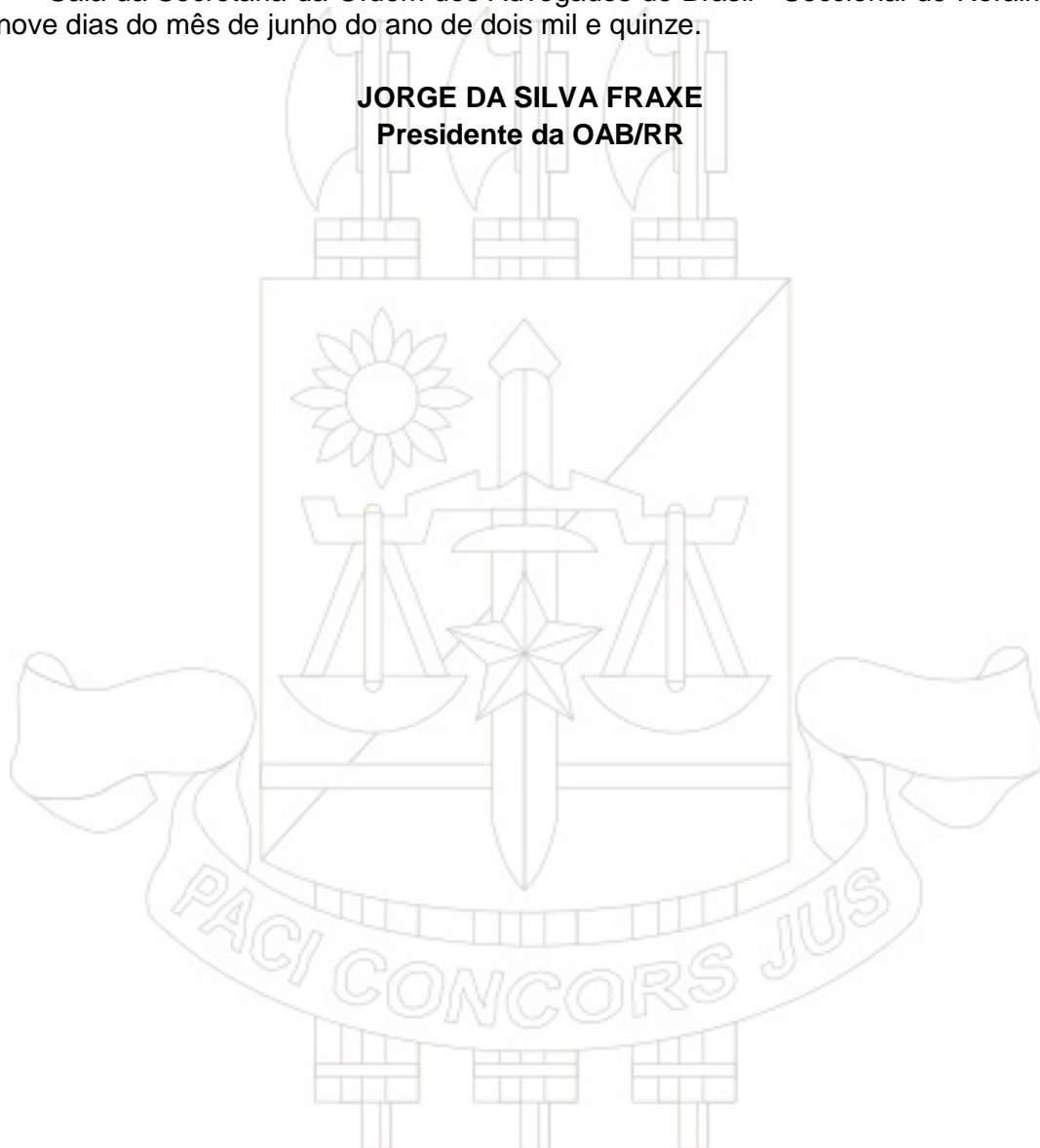
Expediente de 19/06/2015

**EDITAL 148**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **RIMATLA QUEIROZ OAB/RR n.º 194** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2.015.

